

Revisão do
Código de Obras e
Edificações e do
Código de Posturas
Taubaté-SP



PRODUTO 4
MINUTA DO ANTEPROJETO
DE LEI DO CÓDIGO DE
POSTURAS

Revisão do
**Código de Obras e
Edificações e do
Código de Posturas
Taubaté-SP**



REVISÃO DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES E DO CÓDIGO DE POSTURAS DE TAUBATÉ/SP

PRODUTO 4 MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS

VERSÃO PARA APRESENTAÇÃO - TERCEIRA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Assessoria Técnica do IBAM ao processo de revisão do Código de Obras e Edificações e do Código de Posturas, no âmbito do Contrato nº 0369/2022.

MARÇO - 2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ/SP

Prefeito - José Antônio Saud Junior

Vice-Prefeita - Adriana Lucci Mussi

SETOR RESPONSÁVEL

Secretaria de Planejamento

Lúcio Fabio Araújo - **Secretário de Planejamento**

Gabriel Silveira Simões - **Diretor de Licenciamento Urbanístico - Gestor do Contrato**

COMISSÃO TÉCNICA MUNICIPAL - CTM

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Arthur Augusto Brandão

Claudia Regina Ribeiro Passarelli

Débora Andrade Pereira

Gabriel Silveira Simões

Lenina de Paula Santos Leal

Natália Aparecida Custódio Sauer Recco

SECRETARIAS MUNICIPAIS E CMDU

Secretaria de Mobilidade Urbana

Gisele Nancy de Carvalho e Silva

Secretaria de Obras

João Mariotto Neto

Secretaria de Segurança Pública

Alex Celso Torres de Jesus

Zildo de Abreu

Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal

Luiza Fernanda dos Santos Pereira

Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU)

Flávio Brant Mourão (Titular - UNITAU)

Silvia Ramiro (Titular - AAUT)



INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - IBAM

Superintendente Geral - Paulo Timm

Superintendente de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - Alexandre Santos

Coordenação Técnica - Henrique Barandier e Luciana Hamada

EQUIPE TÉCNICA IBAM

Henrique Barandier	Arquiteto e Urbanista	Planejamento Urbano e Legislação Urbanística
Luciana Hamada	Arquiteta e Urbanista	Planejamento Urbano, Clima Urbano, Conforto Ambiental e Eficiência Energética
Alberto Lopes	Arquiteto e Urbanista	Planejamento Urbano
Pedro Pequeno	Engenheiro Civil	Infraestrutura Urbana
Carlos Frederico Enriquez	Engenheiro Civil	Infraestrutura Urbana
Eduardo Domingues	Advogado	Direito Administrativo e Direito Urbanístico
Lincoln Botelho da Cunha	Arquiteto e Urbanista Bacharel em Direito	Licenciamento Urbano e de Edificações
Eduardo Rodrigues	Geógrafo	Cartografia e Geoprocessamento
Giovanna Cavalcanti	Engenheira Ambiental	Meio Ambiente e Saneamento Básico
Flávia Lopes	Secretária	Apoio Administrativo
Roberto da Silva Gonçalves	Analista de Sistemas	Programação Web
Ewerton Antunes	Publicidade e Propaganda	Comunicação Social

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO.....	8
2. MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS. 10	
TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	10
TÍTULO II DO LICENCIAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO	11
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	11
CAPÍTULO II DOS TIPOS DE LICENÇAS	12
Seção I Da Autorização	12
Seção II Da Licença de Funcionamento	13
Seção III Da Concessão de Uso	13
TÍTULO III DA AMBIÊNCIA E DO CONVÍVIO.....	14
CAPÍTULO I DOS ESPAÇOS PÚBLICOS.....	14
Seção I Dos Logradouros.....	14
Seção II Da Higiene dos Logradouros.....	15
Seção III Do Passeio Ampliado	16
Seção IV Do Trânsito.....	18
Seção V Do Estacionamento Rotativo Pago	20
Seção VI Do Mobiliário Urbano	24
Seção VII Das Estações Transmissoras de Radiocomunicação	24
Seção VIII Dos Parques, Jardins, Espaços Verdes e Áreas de Lazer	26
CAPÍTULO II DOS ESPAÇOS CONSTRUÍDOS.....	27
Seção I Dos Terrenos	27
Seção II Das Cercas Eletrificadas ou com Material Cortante	28
Seção III Das Edificações	28
Seção IV Da Função Social da Propriedade Urbana	30
CAPÍTULO III DO SOSSEGO PÚBLICO	31
Seção I Das Habitações	31
Seção II Dos Ruídos	31
CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL.....	31
Seção I Disposição Gerais.....	31
Seção II Da Proteção aos Bens Tombados e Inventariados	32

Seção III Da Proteção à Área de Proteção do Ambiente Cultural, à Área de Entorno e aos Corredores Culturais.....	33
TÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE E DOS ANIMAIS.....	33
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	33
CAPÍTULO II DAS ÁRVORES	33
CAPÍTULO III DOS ANIMAIS.....	334
TÍTULO V DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS EM VIAS PÚBLICAS.....	35
CAPÍTULO I DA OCUPAÇÃO DOS PASSEIOS E LOGRADOUROS	35
Seção I Da Ocupação para Eventos e Atividades Comerciais.....	35
Seção II Da Ocupação com Caçambas.....	36
CAPÍTULO II DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA	37
Seção I Disposições Gerais	37
Seção II Do Processamento das Autorizações	40
Seção III Dos Letreiros	41
Seção IV Dos Cartazes, Faixas e Outdoors.....	42
Seção V Da Propaganda em Veículos Automotores.....	44
CAPÍTULO III DO COMÉRCIO DE RUA	45
Seção I Disposições Gerais	45
Seção II Das Autorizações	46
Seção III Do Comércio Ambulante	47
Seção IV Do Comércio em Quiosques, Trailers, Food-Trucks e Similares	47
Seção V Das Infrações.....	48
CAPÍTULO IV DO DIVERTIMENTO PÚBLICO	49
TÍTULO VI DOS ESTABELECIMENTOS.....	50
CAPÍTULO I DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL.....	50
CAPÍTULO II DOS DIVERSOS TIPOS DE ESTABELECIMENTOS.....	50
Seção I Dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde.....	50
Seção II Dos Estabelecimentos em Áreas de Interesse Social.....	51
Seção III Dos Estabelecimentos de Recreação e Diversão	51
Seção IV Dos Estabelecimentos de Culto	52
Seção V Dos Mercados Populares	53
Seção VI Dos Estabelecimentos de Características Rurais.....	54
Seção VII Dos Estabelecimentos e Guarda de Veículos.....	54

Seção VIII Das Oficinas Mecânicas, Borracharias e Atividades Similares	55
Seção IX Dos Inflamáveis, Explosivos e Outros Produtos Controlados.....	55
Seção X Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos	57
Seção XI Das Penalidades	58
CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DAS INDÚSTRIAS, DO COMÉRCIO E DOS PRESTADORES DE SERVIÇO	58
TÍTULO VII DAS SANÇÕES E DO PROCESSO.....	59
CAPÍTULO I DAS SANÇÕES	59
CAPÍTULO II DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR E DA ADVERTÊNCIA.....	61
CAPÍTULO III DOS AUTOS DE INFRAÇÃO	62
CAPÍTULO IV DA DEFESA ADMINISTRATIVA.....	62
TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	63
ANEXO I. GLOSSÁRIO	62



1. APRESENTAÇÃO

Este documento consiste no quarto produto relativo ao Contrato nº 0369/2022, celebrado entre a Município de Taubaté (SP), por meio da Secretaria Municipal de Planejamento, e o Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, cujo objeto é a assessoria técnica, jurídica e metodológica para a revisão do Código de Obras e Edificações e do Código de Posturas de Taubaté.

O produto aqui apresentado é dedicado ao detalhamento das propostas apresentadas inicialmente no Produto 3 - Proposições Preliminares, agora já no formato do Anteprojeto de Lei do Código de Posturas. A Minuta apresentada deverá ser discutida em reuniões técnicas com a Prefeitura para aperfeiçoamentos e definições sobre aspectos abordados no documento. A partir dessa rodada de discussões, será entregue a versão consolidada do Anteprojeto de Lei, na última atividade do trabalho desta assessoria técnica.

A primeira versão do Anteprojeto de Lei de Código de Posturas se propõe a apresentar, inicialmente, as disposições gerais e as regras de licenciamento e fiscalização. A proposta busca organizar o sistema de licenciamento municipal em geral e estabelecer regras próprias para o licenciamento urbanístico e os tipos de licenças.

Em seguida, o Anteprojeto de Lei aborda as questões do ambiente urbano (espaços públicos e edificações) e do convívio público. Para então indicar as regras de meio ambiente e cuidado com os animais, incorporando genericamente questões ambientais que cabem ao Código de Posturas, como a preservação do ar e das águas. Neste aspecto há que avaliar, ainda, os assuntos que devem permanecer na Lei Complementar nº 07/1991, na eventual ausência de um Código Ambiental.

A seguir é proposta a disciplina da regulação das atividades econômicas em vias públicas e, depois, em estabelecimentos. A proposta é detalhada e cabe verificar junto à equipe local a necessidade deste disciplinamento minucioso ou se pode ser feito de forma mais genérica.

No que toca ao patrimônio histórico e cultural, a proposta foi genérica, pois a sua conclusão depende do avanço do Plano de Preservação do Patrimônio Cultural e da Paisagem, bem como da definição da estratégia de regulação da proteção. O texto apresentado permite posterior regulamentação por Decreto, adequando-se às prescrições do Plano de Preservação, em fase final de elaboração pelo Município.

O Título “Das Sanções e do Processo” será compatibilizado com os procedimentos do Código Municipal de Obras, com as necessárias adaptações. É preciso definir a sistemática de apresentação das sanções, se a cada dispositivo, como é atualmente, ou se em quadro anexo, conforme proposta do Código Municipal de Obras, bem como a unificação dos procedimentos, prazos e recursos. Cabe registrar que não existe certo ou errado, podendo mesmo ter sistemáticas diferentes para posturas e obras, desde que não contraditórias.

Na continuidade do trabalho, será apresentada a estrutura das sanções, que deve prever uma primeira notificação da multa com prazo para adequação da situação que, se realizada, isenta do pagamento da penalidade, servindo, assim, como forma educativa. Serão propostas outras medidas educativas e uma regra geral de escalonamento das sanções e dos aumentos em função da gravidade da infração e da prática reiterada. Uma das possíveis formas de se trabalhar é atribuir graus às infrações, como leve, média, grave e gravíssima, uniformizando a prática atual que trabalha com unidades fiscais do Município variando de 1 até 30 UFTMs (Unidades Fiscal do Município de Taubaté). As UFTMs continuariam sendo empregadas para manter a atualização

P4 - Minuta do Anteprojeto de Lei do Código de Posturas

do valor monetário, mas indicadas no escalonamento da gravidade da infração (leve, média, grave e gravíssima) e não por cada infração.

Há ainda um trabalho pela frente de afinar a redação dos artigos e de discutir com a Prefeitura de Taubaté, em atividade conjunta, as definições pendentes apontadas e outras que venham a ser levantadas pela equipe na leitura desta versão inicial. Para isso, na Minuta apresentada neste documento foram feitas marcações em amarelo para destacar pontos em que é preciso atenção e definição em conjunto com a Equipe Técnica Municipal e em futuros debates com a sociedade de Taubaté, em especial em Audiência Pública. Após eventuais ajustes a esta Minuta de Anteprojeto de Lei será realizada também revisão jurídica do texto para entrega da versão final, a serem consolidadas no Produto 5 - Anteprojeto de Lei.



2. MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS

Cabeçalho da Lei:

Lei Complementar Municipal nº de de de

Institui o Código de Posturas e Fiscalização do Município de Taubaté, Estado de São Paulo.

O Prefeito do Município de Taubaté, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui preceitos e normas gerais de exercício de atividades econômicas, licenciamento e fiscalização, de convivência pública, de uso e conservação dos logradouros públicos e proteção do patrimônio histórico e paisagístico da Cidade de Taubaté, disciplinando a atuação da polícia administrativa, de competência municipal, nos termos do artigo 5º, VI, VII, XI, XII, XIII, XV e XVII da Lei Orgânica do Município, para condicionar e restringir o uso de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade.

§ 1º. Sempre que tratar de temas relacionados à vizinhança, comercialização e exposição de produtos, conduta e convivência em logradouros públicos, deverão ser observados os princípios consagrados da Constituição Federal e demais disposições legais pertinentes.

§ 2º. Ainda, quando a infração estiver capitulada em normas da competência de legislação federal ou estadual, o Município, no uso das prerrogativas da autonomia municipal assegurada na Constituição, não se omitirá no registro ou no conhecimento da ocorrência, para denunciar à autoridade a quem dela couber conhecer, buscando, assim, as providências necessárias.

§ 3º. Estabelecimentos e atividades que violem direitos previstos na legislação nacional, tais como os relativos à proteção de crianças, adolescentes e jovens, mulheres, idosos, consumidores e de vizinhança, à vigilância sanitária e defesa civil, serão autuados pelo Município que os sancionará nos termos deste Código, podendo ter o alvará suspenso ou o indeferimento de sua renovação, conforme o caso, enquanto não adequar sua conduta.

§ 4º. Integra esta Lei o Anexo I, GLOSSÁRIO.

Art. 2º. As medidas previstas nesta Lei devem ser interpretadas e aplicadas de acordo com o disposto no Plano Diretor aplicando-se subsidiariamente quando houver dúvida de interpretação de norma específica.

Art. 3º. Compete aos Poderes Municipais, seus agentes políticos e administrativos, nos limites de suas atribuições, zelar pela observância das normas dispostas neste Código, através do exercício regular do poder de polícia administrativa e dos respectivos instrumentos disciplinados nesta Lei.

Parágrafo Único. As ações de polícia administrativa de que trata este Código, deverão sempre que possível ser complementadas por programas, ações e instrumentos de educação ambiental e valorização da cidadania, que assegurem à população o conhecimento da lei e dos procedimentos necessários ao seu cumprimento.

TÍTULO II DO LICENCIAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. O Município monitorará a prestação de serviços públicos, o uso e a preservação do patrimônio público e o exercício de atividade econômica no território municipal através do licenciamento, observados os limites da competência de cada órgão municipal.

Art. 5º. São diretrizes do licenciamento e da fiscalização:

- I. sistematizar informações e procedimentos que garantam maior eficiência, assegurando inclusive a complementaridade entre a consulta prévia ou viabilidade, vistorias e licenciamento dos estabelecimentos;
- II. buscar a integração das ações de fiscalização municipal com os órgãos estaduais e federais, do executivo, legislativo e judiciário, no que couber;
- III. promover o compartilhamento de informações e ações entre os diversos segmentos da fiscalização municipal sobre atividades econômicas, constantes dos diversos instrumentos de polícia administrativa;
- IV. sistematizar informações e procedimentos que garantam maior eficiência;
- V. capacitar os recursos humanos para as atividades de orientação ao público e fiscalização; esclarecer os usuários do serviço de licenciamento quanto às exigências deste Código e às diversas etapas do processo de licenciamento.

Parágrafo Único. O Poder Público poderá exigir assinatura de autodeclarações e termos de responsabilidade, visando desburocratizar e melhorar o ambiente de negócios.

Art. 6º. As licenças municipais serão expressas por meio de alvará municipal e, no âmbito deste Código, compreendem:

- I. autorização;
- II. licença de funcionamento;
- III. concessão de uso de espaço público.

Parágrafo Único. O licenciamento de atividades de microempresas e empresas de pequeno porte segue o disposto na Lei Complementar nº 181/2007, Estatuto da Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Art. 7º. As atividades econômicas de baixo risco, quando exercidas em edificações e espaços privados com consentimento do proprietário, poderão ser iniciadas sem o prévio licenciamento e sem necessidade de exibição de alvará.

§ 1º. A relação de atividades econômicas de baixo risco é a definida no Decreto n. 14.703/2020 ou norma que o vier substituir.

§ 2º. Quem exercer atividade econômica de baixo risco deverá comunicar à Administração Municipal as condições de seu exercício em até 60 (sessenta) dias após o início da atividade.

Infração - grave;

Penalidade - multa e interdição da atividade até regularização.

§ 3º. A dispensa do alvará não isenta o responsável pela atividade do cumprimento das regras deste Código, do Código de Obras, das regras de uso e ocupação do solo e do pagamento de tributos municipais e cumprimento das obrigações tributárias acessórias previstas na legislação própria.

§ 4º. Ato do Executivo regulamentará a vigência e as regras de renovação dos alvarás para as atividades de baixo risco.

CAPÍTULO II DOS TIPOS DE LICENÇAS

Seção I Da Autorização

Art. 8º. Toda e qualquer intervenção em espaço público depende de autorização do Município, em especial:

- I. a instalação temporária de mobiliário urbano para uso por particulares, incluindo mesas e cadeiras, ou por concessionárias de serviços públicos;
- II. a utilização de áreas públicas para instalação de equipamentos;
- III. a prática de feiras livres, comunitárias e similares e o comércio ambulante ;
- IV. a colocação de defensas provisórias de proteção.

§ 1º. A autorização poderá ser anual ou para evento específico.

§ 2º. Não serão autorizadas instalações de mobiliários para uso permanente.

§ 3º. As regras específicas para as áreas de proteção ao patrimônio histórico e cultural estão disciplinadas no Capítulo IV do Título III deste Código.

§ 4º. A violação a dispositivo desta Seção importará em:

Infração - grave;

Penalidade - multa, interdição da atividade até regularização, e retirada e apreensão do mobiliário.

Seção II Da Licença de Funcionamento

Art. 9º. A Licença de Funcionamento será concedida após o pagamento da correspondente taxa e da apresentação e análise favorável de documentação e, conforme o caso, da realização das vistorias que atestem as condições necessárias ao funcionamento da atividade.

§ 1º. A licença poderá ser condicionada à implementação e manutenção de medidas de interesse público que mitiguem ou compensem os impactos decorrentes da instalação e desenvolvimento de suas atividades, nos termos do Plano Diretor e sua regulamentação.

§ 2º. Decreto do Executivo poderá determinar aos órgãos envolvidos nos processos de legalização e baixa de empresários e de pessoas jurídicas a aplicação das normas do comitê gestor da Rede Nacional para simplificação do registro e da legalização de empresas e negócios, em relação aos processos de abertura, alteração e baixa de empresas.

§ 3º. A concessão do alvará de funcionamento utilizará preferencialmente das informações prestadas no sistema REGIN - Integrador da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas, regulado o procedimento por ato do Executivo.

Art. 10. O pedido de licença somente será recebido pelo setor responsável se estiver instruído com a documentação necessária, podendo o ato regulamentador exigir:

- I. requerimento padrão;
- II. autorização do proprietário do imóvel;
- III. no caso de engenhos publicitários ou de necessidade de adaptação do imóvel para a atividade, projeto de instalação ou obra, com as devidas especificações, subscrito por profissional habilitado e com recolhimento do RRT ou ART, conforme o caso, quando exigidos;
- IV. quando o tipo de atividade o exigir, relatório de estudo de impacto de vizinhança; laudo de aprovação do corpo de bombeiros; laudo técnico de instalações acústicas, assinado por profissional legalmente habilitado;
- V. comprovante do pagamento da taxa de licenciamento;
- VI. outros documentos necessários ao funcionamento do estabelecimento ou exercício da atividade disciplinados em regulamento administrativo.

Parágrafo Único. O ato regulamentador a que se refere o caput deverá indicar o prazo de análise e resposta fundamentada do requerimento e a forma de divulgação das decisões administrativas.

Seção III Da Concessão de Uso

Art. 11. A concessão de uso é obrigatória para atribuição exclusiva de uso de bem do domínio público a quem o explore segundo destinação específica.

§ 1º. A concessão de uso possui caráter estável na outorga do uso do bem público ao particular, para que o utilize com exclusividade e nas condições previamente convencionadas, mediante contrato administrativo e observando as regras gerais de licitação.

§ 2º. A concessão de uso do bem ou espaço público não dispensa o licenciamento das atividades ou obras, nos termos da legislação municipal aplicável ao caso.

§ 3º. A restauração e conservação de praças, parques, jardins e mobiliários urbanos por particulares serão outorgadas por meio da concessão de uso, podendo o contrato prever a explorar o espaço com publicidade pelo concessionário.

§ 4º. Associações de moradores, comerciantes e profissionais liberais do bairro terão preferência na outorga da concessão de que trata o parágrafo anterior.

Art. 12. O concessionário deverá manter em local visível ao público a informação de que o bem é público e objeto de contrato de concessão, informando as regras contratuais de utilização do bem pela população.

TÍTULO III DA AMBIÊNCIA E DO CONVÍVIO

CAPÍTULO I DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Seção I Dos Logradouros

Art. 13. Os logradouros e prédios públicos deverão ser nomeados por lei municipal, de acordo com os artigos 67 e 68 da Lei Orgânica e com os seguintes preceitos:

- I. a indicação do nome deverá promover a proteção do patrimônio histórico e cultural de Taubaté, privilegiando-se os usos da população próxima ao logradouro ou prédio, datas, fatos e personalidades significativos para a história do Município;
- II. a nomeação deve ser ponderada com bom senso, evitando-se cacofonias, logradouros homônimos e a perpetuação de estigmas e preconceitos;
- III. é vedado dar denominação aos logradouros e prédios públicos de pessoas vivas.

Art. 14. As regras de construção, padronização, acessibilidade e afixação de elementos nos logradouros públicos são as definidas no Código de Obras e Edificações e na Lei nº 4.648/2012 e as regras de uso e colocação provisória de mobiliário removível estão disciplinadas no Título V deste Código.

Art. 15. A Prefeitura poderá celebrar com pessoas físicas ou jurídicas interessadas ajustes relativos à manutenção, conservação ou restauro, no todo ou em parte, de becos, ruas, praças, parques, jardins, monumentos, chafarizes, murais e outros logradouros públicos.

§ 1º. O serviço poderá consistir na doação, por parte dos interessados, de materiais, mobiliário ou equipamentos, realização de obras de melhoramentos e restauro, prestação de serviços de iluminação, limpeza, manutenção e conservação.

§ 2º. Quaisquer que sejam as modalidades de ajuste, deverão ser observados, integralmente, as disposições deste Código e da legislação municipal pertinente, bem como as regras para alocação de recursos da Administração na conservação do patrimônio e as disponibilidades orçamentárias, priorizando-se as áreas carentes.

§ 3º. Poderão ser previstas contrapartidas públicas mediante o licenciamento de instalação de engenhos publicitários para divulgação da marca ou serviço exclusivos do contratante, respeitando-se as regras de preservação do patrimônio histórico e cultural e a Lei de Licitações.

Art. 16. É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação dos logradouros públicos urbanos, sendo proibido:

- I. lavar, veículos, animais ou quaisquer outros objetos em chafarizes, fontes, tanques, ou similares, de domínio público, ou mesmo pessoas neles banhar-se;
- II. praticar qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varredura ou de outros serviços de limpeza urbana;
- III. fixar placas ou letreiros em muros, paredes, fachadas, no mobiliário urbano ou patrimônio natural do Município, salvo com expressa autorização da Prefeitura;
- IV. queimar lixo ou quaisquer detritos;
- V. riscar, grafitar, colar papéis, pintar ou escrever inscrições e fixar placas ou letreiros em muros, paredes, fachadas, no mobiliário urbano ou patrimônio natural do Município, salvo com expressa permissão da Prefeitura;
- VI. lançar ou descartar nas áreas, logradouros e vias públicas quaisquer resíduos e efluentes, restos e entulhos de construções ou demolições, matérias excrementícias e lixo verde.

Infração - leve;

Penalidade - multa e indenização ao Município das despesas que este fizer para reparar os danos.

Seção II **Da Higiene dos Logradouros**

Art. 17. A limpeza dos passeios fronteiros às edificações, será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários.

§ 1º. O passeio deve ser limpo por meio de varrição, em dia e hora de pouca movimentação de pedestres, podendo, excepcionalmente, em caso de insuficiência da varrição, ser lavado, devendo as águas servidas serem escoadas completamente.

§ 2º. Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a manter serviço diário de limpeza do passeio fronteiro aos seus limites.

§ 3º. Os resíduos sólidos resultantes da limpeza de que trata este artigo serão obrigatoriamente acondicionados em vasilhames e destinados à coleta domiciliar, nos termos da Lei Complementar nº 208/2010.

§ 4º. É proibido, em qualquer caso, varrer resíduos sólidos de qualquer natureza para os ralos e galerias pluviais dos logradouros públicos.

§ 5º. A existência de entrada de veículos e acessos a edificações obriga o ocupante da edificação a tomar providências para que ali não se acumulem águas nem detritos.

Infração - leve e grave no caso de reincidência;
Penalidade - multa.

Art. 18. Os veículos empregados no transporte de lixo e resíduos de qualquer natureza deverão ser dotados dos elementos necessários ao adequado acondicionamento da carga, evitando seu transbordo, dispersão aérea e queda nos passeios e vias.

§ 1º. Os veículos utilizados para transporte de lixo, em prestação de serviços de particulares, deverão ser devidamente cadastrados na Prefeitura.

§ 2º. Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas as precauções para evitar que o passeio do logradouro fique interrompido.

§ 3º. Imediatamente após o término da carga ou descarga de veículos, o ocupante da edificação providenciará a limpeza do trecho do logradouro público afetado, recolhendo os detritos ao seu depósito particular de lixo.

§ 4º. Os resíduos industriais ou de extração mineral deverão ser transportados, pelos proprietários dos estabelecimentos que os produzem, para local previamente designado por ocasião do licenciamento em veículos adequadamente vedados.

Infração - leve nos casos dos §§ 1º, 2º e 3º e grave no caso do §4º;
Penalidade - multa.

Seção III

Do Passeio Ampliado

Art. 19. Considera-se passeio ampliado a extensão temporária de passeio público junto à via pública, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pela área de estacionamento da via pública, possibilitando a instalação de bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação, uso coletivo ou de manifestações artísticas.

§ 1º. O passeio ampliado, assim como os elementos nele instalados, serão plenamente acessíveis ao público, e a exclusividade da sua exploração é de seu mantenedor, que não poderá, todavia, cobrar do pedestre pelo ingresso no passeio, ressalvando-se a possibilidade de cobrança por serviços oferecidos e utilizados pelos clientes.

§ 2º. A exploração do passeio ampliado será autorizada, precariamente, quando não houver prestação de serviços pagos e o mobiliário a ser instalado for de utilidade pública, nos demais casos será concedido por contrato administrativo, sempre observando as regras do Título II, Capítulo II deste Código.

§ 3º. A instalação, manutenção e remoção do passeio ampliado será de responsabilidade do interessado, arcando com todos os custos técnicos e operacionais.

§ 4º. Fica mantido o Decreto n. 15.225/2022, cujas referências à Lei Complementar n. 107/1991 passam a ser a este Código de Posturas.

Art. 20. O requerimento do interessado na exploração do passeio ampliado deverá estar acompanhado de projeto de instalação ou manutenção, devendo obedecer às normas técnicas de acessibilidade, bem como aos seguintes requisitos:

- I. planta inicial do local e fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, a largura do passeio público existente, a inclinação transversal do passeio, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados no passeio nos vinte metros de cada lado do local proposto;
- II. a instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;
- III. proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável com acesso somente a partir do passeio público;
- IV. sinalização adequada, inclusive com elementos refletivos;
- V. as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;
- VI. o passeio ampliado não poderá ser instalado à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acessos de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi e faixas de travessias de pedestres.

Parágrafo Único. As marcas de identificação do mantenedor, engenhos publicitários e anúncios poderão ser afixados no passeio ampliado desde que os locais e espaços para tanto estejam devidamente indicados no requerimento e no esboço de instalação de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 21. Na hipótese de qualquer requisição de intervenção por parte do Poder Público Municipal, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até setenta e duas horas, com a restauração do logradouro público ao seu estado original se assim exigido pelo Poder Executivo.

§ 1º. A remoção de que trata o caput não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor, salvo no caso de concessão de uso, em que a reinstalação em outro local e eventual extensão do prazo do contrato poderão servir como indenização dos prejuízos.

§ 2º. No caso de descumprimento da autorização ou concessão, conforme o caso, o mantenedor será notificado para, no prazo de cinco dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.

§ 3º. O abandono, a desistência ou o descumprimento das regras legais e contratuais não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original, conforme exigência do órgão responsável.

Seção IV Do Trânsito

Art. 22. O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever do Município que, no âmbito de suas competências definidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, regulamentará as medidas necessárias para garantir esse direito.

Art. 23. A Prefeitura poderá impedir, independentemente de notificação ou autuação anterior, o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos aos logradouros, à arborização pública ou à segurança dos munícipes.

Art. 24. O local e os horários de trânsito, estacionamento e carga e descarga de caminhões e veículos de grande porte serão disciplinados por ato do Executivo.

Art. 25. A sinalização de trânsito nos logradouros públicos será constituída por mobiliário urbano adequado, conforme definido pelo Código de Trânsito Brasileiro, sendo proibida sua danificação, depredação, deslocamento ou alteração de suas mensagens ou propriedades físicas e estéticas.

Art. 26. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer forma, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem ou, ainda, quando autorizado pelo Poder Público.

Parágrafo Único. Sempre que houver a necessidade de interrupção do trânsito, esta deverá ser feita mediante autorização da Prefeitura e através de sinalização adequada, visível de dia e luminosa à noite, salvo em situações emergenciais, mantendo em local visível o documento de autorização.

Infração - leve e grave no caso de reincidência;
Penalidade - multa.

Art. 27. É proibido igualmente nas vias públicas do Município:

- I. fazer trafegar qualquer veículo em sentido contrário ao fluxo do trânsito;
- II. conduzir ou estacionar pelos passeios e praças, veículos de quaisquer espécies, sem autorização;
- III. colocar cones e cavaletes a fim de reservar área de estacionamento particular;
- IV. abandonar veículos ou objetos;
- V. conduzir animais ou veículos não motorizados em disparada;
- VI. conduzir animais domésticos sem a necessária precaução, e animais ferozes sem a necessária proteção;
- VII. conduzir animais em vias onde haja trânsito de veículos, sem a devida prevenção e de forma a atrapalhar o trânsito de veículos;
- VIII. danificar ou retirar sinalização de advertência, regulamentação e informação existente nas vias, estradas ou caminhos públicos;
- IX. transportar qualquer material em forma de arrasto ou outra modalidade que danifique o leito da via;



P4 - Minuta do Anteprojeto de Lei do Código de Posturas

- X. o gotejamento oriundo de aparelhos condicionadores de ar diretamente sobre os passeios públicos, devendo os proprietários providenciar instalação de dispositivo coletor para o interior de seu imóvel.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto neste artigo, carrinhos de crianças, cadeiras de roda, triciclos, bicicletas de uso infantil e similares.

Infração - leve e grave no caso de reincidência;

Penalidade - multa.

Art. 28. Nas curvas das estradas municipais rurais existentes, em que as condições de visibilidade se encontrarem prejudicadas por elementos localizados em terreno particular, o Executivo Municipal demandará ao proprietário a execução de obras necessárias à desobstrução.

Art. 29. É proibido aos proprietários de terrenos marginais ou a quaisquer outras pessoas, sob qualquer pretexto:

- I. obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas, sem autorização da Prefeitura;
- II. erguer quaisquer tipos de obstáculos ou barreiras, tais como cercas de arame, postes, árvore e tapumes dentro da faixa de domínio da estrada;
- III. destruir ou danificar o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamentos das águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora das estradas;
- IV. abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;
- V. Impedir ou modificar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;
- VI. colocar mata-burros, porteiras ou outros obstáculos que prejudiquem o livre fluxo de veículos, ou que dificultem os trabalhos de conservação nas estradas;
- VII. permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis rurais lindeiros atinjam a pista carroçável das vias públicas, seja por falta de valetas ou tabuleiros mal dimensionados, seja por erosão existentes nos referidos imóveis.

Infração - grave;

Penalidade - multa e determinação de desobstrução da via.

Art. 30. Junto às estradas municipais, cujas condições dificultem a drenagem na faixa de domínio da via, a Prefeitura poderá executar obras para conduzir águas pluviais e conter a erosão às margens das estradas, em áreas de propriedade privada.

Parágrafo Único. A Prefeitura poderá executar as obras necessárias mencionadas no caput deste artigo, repassando o ônus ao proprietário do terreno.

Art. 31. A Administração Pública municipal poderá executar a conservação de estradas ou caminhos rurais particulares, desde que justificada a necessidade de apoio à produção agrícola e mediante recolhimento antecipado aos cofres públicos do valor dos serviços a executar.



Seção V **Do Estacionamento Rotativo Pago**

Art. 32. O estacionamento rotativo de veículos será explorado diretamente pelo Município, por terceiros sem finalidade lucrativa, ou por concessão para exploração econômica, mediante licitação.

§ 1º. No caso de ausência de finalidade lucrativa, quando se tratar de entidades civis sem fins lucrativos sediadas no Município, a outorga será feita por meio de autorização, nos termos deste Código.

§ 2º. A exploração direta ou a concessão compreendem a execução, administração, exploração e fiscalização dos serviços de sinalização de trânsito e estacionamento regulamentado de veículos.

§ 3º. Salvo na hipótese do §1º deste artigo, o concessionário será responsável pelo fornecimento, instalação, substituição, conservação e modernização dos equipamentos utilizados no sistema, bem como sinalizações: vertical e horizontal, além de obras necessárias à operacionalização da concessão, ficando a cargo do concessionário os custos de implantação e operação.

§ 4º. Os locais permitidos para o estacionamento rotativo, nas vias e logradouros públicos, assim como o valor das tarifas serão previamente definidos pelo Município.

§ 5º. Compete à Secretaria de Mobilidade Urbana a fiscalização e a regulação das concessões para exploração econômica, observadas as leis nacionais sobre concessões e licitações.

§ 6º. A regulamentação do estacionamento rotativo pago são as do Decreto nº 14.233/2018 e suas alterações ou substituição, cujas remissões à Lei n. 5.373/2017 passam a ser a este Código de Posturas.

Art. 33. Os períodos contínuos máximos de estacionamento nas áreas abrangidas pelo estacionamento rotativo, será de no máximo 02 (duas) horas e determinadas através de mapas.

§ 1º. O enquadramento das vias públicas nas classificações previstas no caput deste artigo será previsto por Decreto, levando-se também em consideração:

- I. A existência da predominância de atividades comerciais ou de serviços nas imediações;
- II. déficit na oferta de vagas de estacionamento na via pública; e
- III. A necessidade de vagas rotativas.

§ 2º. Em situações devidamente justificadas, o Poder Executivo poderá, mediante Decreto, alterar os períodos contínuos máximos de permanência em cada tipo de via abrangida pelo estacionamento rotativo, de forma temporária ou definitiva.

§ 3º. A permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo não desobriga o pagamento pelo uso do estacionamento rotativo.



Art. 34. Os valores das tarifas a serem cobrados do usuário, serão fixados pelo Poder Executivo mediante Decreto e reajustados, pela mesma forma, anualmente, com base na variação do IGPM-FGV ou outro que vier a substituí-lo, possibilitando revisão em qualquer outra época se for constatado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Parágrafo Único. Na fixação do valor da tarifa a que se refere o caput deste artigo serão considerados:

- I. Os locais de Estacionamento:
 - a) as vias e logradouros públicos a serem abrangidos pelo sistema de Estacionamento Regulamentado de Veículos serão definidos por Decreto.
- II. Os horários de Funcionamento:
 - a) os locais destinados para funcionamento do Sistema de Estacionamento Regulamentado serão identificados com placas de estacionamento regulamentado, acrescidas das informações complementares, se necessárias, colocadas em placas abaixo do sinal de regulamentação ou a estas incorporadas, conforme normas e especificações do Conselho Nacional de Trânsito; e
 - b) as áreas situadas em frente de locais estratégicos que necessitem de parada de emergência, bem como as destinadas a pontos de ônibus, de táxis e de veículo de aluguel, não integrarão as vagas de concessão para o serviço de estacionamento rotativo.
- III. O tempo de permanência dos veículos no local de estacionamento; e
- IV. As características dos veículos.

Art. 35. Ficam isentos do pagamento da tarifa:

- I. Os veículos oficiais da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios e Autarquias, aos conduzidos por Oficiais de Justiça, em diligência judicial, aos veículos conduzidos por Auditor Fiscal de Tributos Municipais a serviço da Prefeitura Municipal de Taubaté;
- II. Os veículos destinados ao transporte de passageiros e de carga, quando estacionados nos locais a eles destinados pela Municipalidade, para os fins estabelecidos na legislação em vigor;
- III. Os veículos de transporte de idosos e pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção, portadores de cartão fornecido pela Secretaria de Mobilidade Urbana, quando estacionados nos locais a eles destinados pela Municipalidade;
- IV. Os residentes na área de estacionamento rotativo, quando não possuírem pelo menos uma garagem própria para o estacionamento de veículo;
- V. Os veículos de concessionárias de serviço público, quando em execução do serviço.

Parágrafo Único. A regulamentação de utilização das vagas para os veículos isentos será estabelecida por Decreto Municipal.

Art. 36. Durante todo o prazo de concessão, incumbirá à concessionária todos os investimentos e despesas, diretas e indiretas, relativas à instalação, administração e operação do sistema de estacionamento e regulamentado através de tíquetes, cartão magnético, ou outro meio hábil e transparente.

Art. 37. A concessão de que trata esta Lei poderá ser outorgada pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, renovável uma vez por igual período, em havendo interesse das partes, mediante comunicação expressa com 180 (cento e oitenta) dias de antecedência.

§ 1º. O prazo da concessão no "caput" deste artigo deverá ser definido no edital de licitação, observado, em cada caso, o estudo de viabilidade econômico-financeira.

§ 2º. Cumprido o termo previsto no "caput" deste artigo, as áreas serão restituídas ao Município, com todas as construções, benfeitorias a ela incorporadas, sem nenhum direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, podendo o Município delas fazer o uso que entender conveniente, de forma direta ou por intermédio de terceiros.

Art. 38. A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita por meio de controle automatizado e informatizado, por equipamentos eletrônicos de coleta e expedidores de tíquetes que permitam total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditorias permanente por parte do poder concedente.

Art. 39. A Concessionária, pelos seus prepostos, exercerá o monitoramento do Sistema de Estacionamento Regulamentado, orientando os usuários sobre os procedimentos e formas de utilização, bem como, controlando e enviando as informações sobre os tíquetes eletrônicos emitidos, "ausência de tíquetes" e/ou "tíquetes vencidos"; para acompanhamento e fiscalização do Departamento de Trânsito da Secretaria de Mobilidade Urbana.

Art. 40. As máquinas a serem implantadas deverão assegurar, obrigatoriamente, perfeito resguardo e preservação dos passeios públicos e da vegetação de porte arbóreo existente nos locais de estacionamento.

Art. 41. Na impossibilidade de preservação dos passeios públicos e da vegetação, a Concessionária ficará obrigada a reconstituí-los às suas expensas, de acordo com as exigências da Prefeitura.

Art. 42. No Edital de Concorrência, Termos de Colaboração e Contratual a serem firmados com o vencedor do certame licitatório, constarão, além das exigências estabelecidas na legislação pertinente, entre outras cláusulas indispensáveis ao tipo de procedimento, as seguintes condições:

- I. A Concessionária deverá apresentar, para aprovação dos órgãos técnicos, os projetos para implantação das máquinas que deverão atender as diretrizes especiais a serem fixadas pela Prefeitura;
- II. O objeto e a área da concessão, conforme estabelecido nesta Lei e em Decreto Regulamentar;
- III. As condições de exploração dos estacionamentos, inclusive, com previsão de regras e parâmetros de arrecadação e aferição de receitas, além de auditorias para acompanhamento e controle;
- IV. A obrigatoriedade, forma e a periodicidade do pagamento devido ao Poder Executivo Municipal e da prestação de contas da Concessionária;
- V. A Concessionária tomará providências e adotará medidas para garantir a regular, adequada e satisfatória operação do sistema, tais como gerenciamento, treinamento de pessoal, fornecimento de uniformes, equipamentos, materiais de consumo, combustível, impressos, confecções de placas de sinalização, aquisição de veículos para o monitoramento e controle, além de outros gastos decorrentes de atividade correlatas a serem desenvolvidas;

- VI. Prazo para conclusão dos serviços de implantação do estacionamento regulamentado;
- VII. A Concessionária suportará todas as despesas com projetos, materiais, mão de obra, despesas de pessoal, encargos financeiros, tributários, previdenciários, relativos à implantação, administração, execução, exploração e fiscalização dos serviços;
- VIII. A Concessionária responsabilizar-se-á por eventuais danos ou prejuízos que venham a ser causados às máquinas implantadas, especialmente nos passeios públicos e em redes de luz, gás, telefone, água e esgoto;
- IX. Compete à Concessionária conservar o local e a máquina implantada, em condições de perfeita fruição pelo público e prestar, em caráter permanente, serviço eficiente para os usuários;
- X. A Concessionária acatará as determinações da fiscalização da Prefeitura, que acompanhará a implantação das máquinas e sua operação, com poderes para determinar, às expensas da Concessionária, reparos e correções decorrentes de vícios, incorreções ou falha no funcionamento do serviço;
- XI. Sujeição da Concessionária ao direito de fiscalização do poder Concedente;
- XII. Eventuais penalidades que possam ser aplicadas à Concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para a exploração da concessão; e
- XIII. XII O Executivo Municipal destinará o restante da receita apurada na exploração do estacionamento regulamentado ao Fundo Social de Solidariedade de Taubaté - FUSSTA.

Art. 43. Constituem infrações ao sistema de estacionamento rotativo pago:

- I. Estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem o pagamento da tarifa correspondente ao tempo de estacionamento;
- II. Ultrapassar, na mesma vaga, o tempo máximo de estacionamento mencionado nas placas de regulamentação;
- III. Ocupar vagas especiais destinadas a Idosos, Pessoas com Deficiências e demais áreas privativas com amparo legal, sem portar a identificação fornecida pela Secretaria de Mobilidade Urbana.

Parágrafo Único. Os condutores ou proprietários de veículos estacionados sem pagamento da tarifa, ou com o tempo pago expirado, serão notificados para pagamento, nos termos do Decreto Regulamentar, evitando a imposição de multa e outras sanções prevista na legislação de trânsito.

Art. 44. A responsabilidade da Concessionária e do Município por acidente, furto, prejuízos de qualquer natureza ou danos ocasionados aos veículos que se encontrem nos locais destinados ao estacionamento rotativo é aquela definida na legislação civil; podendo eventual direito de regresso ser previsto no contrato.

Art. 45. Fica autorizada a Concessionária do Sistema de Estacionamento Regulamentado solicitar apoio à autoridade de trânsito competente, se necessário, para realizar a apreensão e/ou remoção de veículo estacionado irregularmente, estando o infrator sujeito à cobrança do valor referente a esse serviço e de diárias do recolhimento ao pátio, indicado pelo Departamento de Trânsito, subordinado à Secretaria de Mobilidade Urbana.

Seção VI Do Mobiliário Urbano

Art. 46. Nenhum mobiliário urbano poderá ser instalado sem a devida autorização da Prefeitura, que observará aspectos relacionados à utilidade, ergonomia, acessibilidade universal, material construtivo, segurança e estética urbana.

§ 1º. A Prefeitura poderá, a seu juízo, impedir a instalação ou remover, à custa do infrator, qualquer mobiliário urbano considerado inadequado.

§ 2º. A Prefeitura, mediante regulamento, definirá as normas de padronização para o mobiliário urbano, conforme a legislação aplicável e as premissas do desenho universal.

Art. 47. Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão atender aos padrões da NBR 9050 da ABNT e às exigências do Código Municipal de Obras e Edificações aplicáveis.

Parágrafo Único. Os semáforos para pedestres instalados nos logradouros públicos deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas com deficiência visual, sempre que a intensidade e periculosidade do fluxo de veículos o exigir e conforme os padrões da NBR 9050 da ABNT.

Seção VII Das Estações Transmissoras de Radiocomunicação

Art. 48. Sujeitam-se ao licenciamento municipal a instalação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação - ETR e da respectiva infraestrutura de suporte, em área pública ou particular.

Parágrafo Único. Ficam dispensados do licenciamento, mas não do cumprimento das regras deste Código e de outras que lhes sejam aplicáveis, os seguintes equipamentos:

- I. ETR Móvel;
- II. ETR de Pequeno Porte;
- III. ETR em Áreas Internas;
- IV. a substituição de infraestrutura de suporte de ETR já licenciada;
- V. o compartilhamento de infraestrutura de suporte de ETR já licenciada.

Art. 49. O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Parágrafo Único: Os órgãos municipais deverão oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, sem prejuízo de apuração de eventual responsabilidade ambiental perante a legislação municipal.

Art. 50. Observando os princípios e regras da Lei Nacional nº 13.116/2015, o licenciamento dos serviços de telecomunicações deverá respeitar os princípios, objetivos e diretrizes do Plano Diretor Municipal objetivando a redução do impacto paisagístico da infraestrutura de telecomunicações, o compartilhamento de infraestrutura já instalada e a promoção da qualidade do serviço.

Art. 51. Observando os princípios e regras da Lei Nacional nº 13.116/2015, o licenciamento dos serviços de telecomunicações deverá respeitar os princípios, objetivos e diretrizes do Plano Diretor Municipal objetivando a redução do impacto paisagístico da infraestrutura de telecomunicações, o compartilhamento de infraestrutura já instalada e a promoção da qualidade do serviço.

Art. 52. A instalação de infraestrutura de ETR não poderá:

- I. obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;
- II. contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;
- III. prejudicar o uso de praças e parques;
- IV. prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;
- V. danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos;
- VI. pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;
- VII. desrespeitar as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliponto, à Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica.

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 53. Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação externa das infraestruturas de suporte deverá atender às seguintes disposições para viabilizar as ETRs:

- I. Em relação à instalação de torres, 3m (três metros), do alinhamento frontal, e 1,5m (um metro e meio), das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;
- II. Em relação à instalação de postes, 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

§1º. Poderá ser autorizada a implantação de infraestrutura de suporte sem observância das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para sua implantação, devidamente justificada junto aos órgãos Municipais competentes pelo interessado, mediante laudo que justifique a necessidade de sua instalação e indique os eventuais prejuízos caso não seja realizado.

§2º. As restrições estabelecidas nos incisos I e II não se aplicam aos demais itens da infraestrutura de suporte, tais como: containers, esteiramento, entre outros).

§3º. As restrições estabelecidas no inciso II, deste artigo, não se aplicam aos postes, edificados ou a edificar, em bens públicos de uso comum.

Art. 54. O pedido de licenciamento de ETR será instruído com os seguintes documentos:

- I. Requerimento;
- II. Projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva(s) ART(s);
- III. Autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel;
- IV. Contrato/Estatuto social da empresa responsável e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- V. Procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Construção, se o caso.

Art. 55. O Município notificará o responsável pela ETR para adequar a infraestrutura quando houver risco para pessoas, veículos ou mobiliário, quando violar as regras de proteção da paisagem ou quando violarem dispositivo deste Código.

§1º. No caso de infraestrutura compartilhada, a notificação poderá ser encaminhada a apenas um dos responsáveis cadastrados, valendo contra todos, que estão solidariamente obrigados à adequação da infraestrutura e ao pagamento da multa.

§2º. A não adequação no prazo estipulado sujeita o responsável a infração gravíssima e interdição da instalação.

Seção VIII **Dos Parques, Jardins, Espaços Verdes e Áreas de Lazer**

Art. 56. Os parques, jardins, espaços verdes e áreas de lazer municipais são espaços públicos cuja gestão é dos órgãos municipais competentes, cabendo a estes zelar pela sua proteção e conservação.

§ 1º. As regras de uso das áreas mencionadas no caput serão regulamentadas pelo Poder Público Municipal.

§ 2º. A restauração e conservação de praças, parques, jardins e mobiliários urbanos por particulares poderão ser outorgadas por meio de concessão de uso, nos termos deste Código.

§ 3º. Fica mantido o Programa Municipal de Hortas Comunitárias e sua norma regulamentadora, Decreto n. 14.864/2020, com suas alterações ou substituição, podendo os beneficiários do programa, para fins de captação de recursos a serem empregados integralmente no custeio de ferramentas, materiais e insumos para horta, celebrar contrato de divulgação de publicidade com entidades privadas, respeitadas as regras de publicidade e propaganda deste Código.

Art. 57. Compete aos fiscais e funcionários municipais que desempenham a sua atividade nos parques, jardins e espaços verdes municipais, sempre que presenciarem a prática de uma infração, orientar as pessoas sobre as regras de uso e convívio e, caso necessário, aplicar as medidas disciplinares previstas no regulamento.

Art. 58. A Política de Arborização do Município de que trata o Plano Diretor será disciplina em instrumento próprio.

CAPÍTULO II DOS ESPAÇOS CONSTRUÍDOS

Seção I Dos Terrenos

Art. 59. Os terrenos localizados em áreas rurais, quando confrontantes com logradouros públicos, deverão ser vedados com cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes ou com telas de fios metálicos, com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 60. Todo terreno situado no perímetro urbano, que tenha frente para logradouro público beneficiado por pavimentação ou sarjetas, deverá:

- I. obedecer ao alinhamento do logradouro, estabelecido no projeto aprovado de parcelamento ou arruamento;
- II. ter calçadas e passeio público construídos pelo proprietário do terreno quando não o tiver sido feito no processo de parcelamento do solo urbano;
- III. ser fechado em todas as suas divisas por muro de altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), de modo a impedir o lançamento de detritos no interior do terreno;
- IV. estar devidamente capinado ou mantendo vegetação rasteira, conservada até a altura máxima de 15 (quinze) centímetros do solo;
- V. estar limpo e sem detritos, mato, entulho, lixo ou águas paradas.

§ 1º. Os lotes edificados estão isentos do fechamento especificado acima.

§ 2º. Na limpeza de terreno situado no perímetro urbano é vedado o uso de fogo.

Art. 61. Os proprietários de terrenos fronteiriços à via pública não poderão manter vegetação espinhosa ou espécies que, de qualquer modo, cause ou ameace causar:

- I. transtorno aos transeuntes;
- II. perigo aos transeuntes ou veículos;
- III. prejuízo aos logradouros públicos.

§ 1º. Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas e estas não forem convenientemente conservadas, o Poder Público poderá substituir-se ao responsável por sua conservação ou exigir a substituição desse fechamento por outro tipo, às custas do proprietário.

Art. 62. Os proprietários e possuidores de imóveis situados no perímetro urbano, com ou sem edificações, são obrigados a manter a limpeza e o asseio em suas áreas internas e externas, pátios, quintais, edificações e demais benfeitorias, de modo a contribuir com a qualidade do ambiente urbano e a evitar a proliferação de animais e insetos vetores de doenças.

§ 1º. É proibido que terrenos, quintais, pátios ou outras propriedades particulares:

- I. sirvam como aterro sanitário ou depósito de lixo ou entulho, quando não autorizado;

P4 - Minuta do Anteprojeto de Lei do Código de Posturas

- II. sirvam de depósito de materiais que possam ser nocivos à saúde pública ou ao meio ambiente;
- III. constituam focos de vetores de doenças.

Art. 63. A violação a qualquer dos dispositivos desta Seção importa em infração leve e grave no caso de reincidência, punidas com multa de multa e quando for o caso, execução dos serviços necessários à adequação do imóvel pelo Município, com a posterior cobrança das despesas ao proprietário e de carretos, estes à razão de 1 (uma) UF, por metro cúbico.

Seção II Das Cercas Eletrificadas ou com Material Cortante

Art. 64. A instalação de cercas eletrificadas em propriedades públicas e privadas deve ser realizada por empresa ou profissional habilitados e obedecer ao seguinte:

- I. instalação do primeiro fio energizado à altura mínima de 2,20m em relação ao nível do solo do passeio público;
 - II. tensão máxima da corrente de até 10.000V;
 - III. intensidade máxima da corrente de até 5mA;
 - IV. duração máxima do pulso de até 10ms;
 - V. intervalo mínimo entre pulsos de 1s;
 - VI. choque pulsativo em corrente contínua;
 - VII. afixação de placa em local e dimensões visíveis, com simbologia específica e a seguinte advertência: “Cuidado. Cerca eletrificada”.
- Infração - grave;
Penalidade - multa.

Art. 65. A instalação de obstáculos de material cortante deverá obedecer ao seguinte:

- I. instalação do material cortante a uma altura mínima de 2,20m em relação ao nível do solo do passeio público;
- II. I afixação de placa em local e dimensões visíveis, com simbologia específica e a seguinte advertência: “Cuidado. Material cortante”.

§ 1º. No caso do não atendimento às notificações da fiscalização, além das sanções previstas nesta lei, o proprietário deverá arcar com os custos do serviço a ser executado pela Prefeitura.

§ 2º. No caso de reincidência nas infrações desta Seção a multa será aplicada em dobro.

Infração - grave;
Penalidade - multa.

Seção III Das Edificações

Art. 66. O proprietário ou possuidor são obrigados a manter as edificações em perfeitas condições de higiene, estabilidade e estado de conservação, para que não sejam comprometidas a paisagem urbana, a segurança e a saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.

P4 - Minuta do Anteprojeto de Lei do Código de Posturas

§ 1º. Todas as alterações de revestimentos e/ou inclusão de elementos decorativos nas fachadas voltadas para logradouros públicos devem ser previamente aprovadas de acordo com o regulamento de licenciamento e fiscalização do Código de Obras e Edificações.

§ 2º. É de responsabilidade do condomínio ou do proprietário a conservação e manutenção das marquises, muros e calçadas.

§ 3º. Os toldos deverão ser conservados em perfeito estado de funcionamento, limpeza e pintura quando for o caso.

§ 4º. Fica proibida a colocação nas marquises de elementos estranhos, como aparelhos de ar-condicionado, antenas e equipamentos diversos.

§ 5º. As obras, reformas, reparos e manutenções nas edificações e seus elementos deverão ser feitas por profissionais devidamente habilitados e obedecer ao disposto no Código de Obras e Edificações.

Infração - grave;

Penalidade - multa e interdição do imóvel quando houver risco iminente de dano.

Art. 67. O mecanismo de acionamento dos portões e cancelas automáticas pivotantes ou basculantes, que permitem o acesso de veículos ou pessoas, não poderá, em seu movimento de abertura, fechamento ou travamento, projetar-se para fora do alinhamento do imóvel.

Parágrafo Único. Quando for tecnicamente impossível atender ao disposto no caput, o proprietário ou possuidor do imóvel deverá adotar uma das seguintes formas de adequação:

- I. instalação de sensor eletrônico capaz de detectar a passagem de pessoas e veículos, obstando o prosseguimento da abertura ou fechamento;
- II. instalação de sinalização sonora e luminosa quinze segundos antes da movimentação do portão ou cancela, a fim de alertar pedestres e veículos que transitam no local;
- III. adaptação do portão ou cancela a fim de que passe a ser deslizante e não se movimente para fora do alinhamento do imóvel;
- IV. adaptação do portão ou cancela a fim de que se movimente para dentro do imóvel, não ocasionando risco aos pedestres que passam pelo local.

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 68. Todo reservatório de água em todo o tipo de edificação deverá obedecer às regras de vigilância sanitária e ao plano de saneamento devendo, minimamente:

- I. ser mantido permanentemente fechado de modo a impedir acesso de elementos que possam poluir ou contaminar a água ou favorecer a proliferação de mosquitos;
- II. ser construído e estar em localização que facilite sua inspeção e limpeza;
- III. dispor de telas e outros dispositivos contra a entrada de corpos estranhos.

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 69. Presumem-se insalubres as edificações:

- I. construídas em terreno úmido e alagadiço;
- II. de aeração e iluminação deficientes;

P4 - Minuta do Anteprojeto de Lei do Código de Posturas

- III. sem abastecimento de água potável suficiente para atender às necessidades gerais;
- IV. de serviços sanitários inadequados;
- V. com o interior de suas dependências sem condições de higiene;
- VI. que tiverem pátios ou quintais com acúmulos de lixo ou de águas estagnadas;
- VII. com número de moradores superior à sua capacidade de ocupação.

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 70. Nas edificações destinadas ao exercício de atividade econômica em que se constatar funcionamento ineficaz de instalações de ar-condicionado ou ventilação mecânica e estas instalações forem obrigatórias, a Prefeitura exigirá as providências necessárias para o funcionamento normal da referida instalação ou que sejam abertos vãos adequados para ventilação natural suficiente.

Infração - grave;

Penalidade - multa e interdição da edificação da edificação quando não atendido o prazo para adequação.

Seção IV

Da Função Social da Propriedade Urbana

Art. 71. Além do disposto no Plano Diretor, cabe ao proprietário ou possuidor, para atendimento da função social da propriedade urbana, manter o imóvel nas condições exigidas neste Código de Posturas.

Art. 72. Quando for identificado imóvel em situação de abandono, sem que o responsável tenha atendido às notificações para adequação do imóvel, o Município adotará providências, nos termos do artigo 1.276 do Código Civil, para arrecadação do bem vago por abandono, ainda que o Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU esteja sendo pago.

Parágrafo Único. Fica caracterizada a ausência da intenção de conservar o bem quando o responsável for omissivo quanto a conservação do imóvel ou não cumprir as determinações oriundas da legislação urbanística, conforme auto de verificação da autoridade municipal, que deverá ser encaminhado à Procuradoria do Município para adoção das medidas cabíveis.

Art. 73. Em qualquer situação que se identifique ocupações em imóveis públicos ou privados aparentemente não autorizadas pelos respectivos titulares da propriedade, deverá o Município instaurar procedimento administrativo para adoção de uma das seguintes providências cabíveis:

- I. em se tratando de imóvel público, avaliar o interesse público municipal na remoção ou regularização da ocupação;
- II. em se tratando de imóvel privado, notificar o proprietário para que informe ao Município as providências em andamento e, concomitantemente, avaliar o interesse público municipal no reconhecimento e legitimação da posse dos ocupantes;
- III. demais providências cabíveis decorrentes da aplicação dos incisos anteriores.

CAPÍTULO III DO SOSSEGO PÚBLICO

Seção I Das Habitações

Art. 74. Ninguém poderá colocar objetos em lugar fronteiro às vias públicas ou passíveis de cair sobre os transeuntes.

Parágrafo Único. Fica proibido estender quaisquer peças vestuárias nas janelas, portas, varandas, sacadas em áreas comerciais definidas em legislação municipal.

Art. 75. É proibido atirar detritos de quaisquer espécies de prédios ou outras propriedades particulares nas vias públicas.

Art. 76. Os proprietários ou moradores das residências que possuam cães bravios deverão afixar placas indicativas no portão, de forma visível e clara, obrigando-se também a:

- I. ter caixa receptora de correspondência em local fora do alcance dos animais;
- II. tomar medidas para impedir que os animais que estiverem sob sua guarda causem ou ameacem causar danos aos transeuntes.

Art. 77. A violação a qualquer dos dispositivos desta Seção importa em infração leve, punidas com multa.

Seção II Dos Ruídos

Art. 78. Fica proibida a execução de ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos de intensidade fixados por lei, que caracterize perturbação ao sossego e o bem-estar público.

Art. 79. As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora dependem de prévio licenciamento ambiental.

Art. 80. Fica proibida a utilização, nos logradouros públicos, de fogos de artifício, serviços de alto-falantes e outras fontes, fixas ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, inclusive a de cunho político, que possam perturbar o sossego público, devendo os casos especiais ser analisados e autorizados pelo Município.

Art. 81. A regulamentação desta Seção é aquela constante da Lei nº 5.201/2016 ou da que venha substituí-la.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Seção I Disposição Gerais

Art. 82. Constitui o patrimônio histórico e artístico o conjunto dos bens materiais e imateriais, protegidos individualmente ou em conjunto, nos quais a conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da história, por seu excepcional valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico, artístico ou por compor referência à identidade, à ação, e à memória da sociedade Taubateana.

Art. 83. A proteção ao patrimônio histórico e cultural estabelecida neste Código visa a preservação imobiliária e paisagística dos bens tombados e seu entorno, das áreas de proteção do ambiental cultural, das rotas culturais e dos elementos inventariados.

Parágrafo Único. A proteção deste Código não exclui aquela definida na legislação municipal, em especial na Lei Orgânica, no Plano Diretor e no plano de preservação do patrimônio cultural e da paisagem.

Art. 84. Além das demais normas previstas neste Código, os responsáveis pelas edificações, pelos estabelecimentos e pelas atividades devem observar as regras estabelecidas neste Capítulo.

Art. 85. O Poder Executivo disciplinará por decreto os trâmites de análise e aprovação das intervenções pelo órgão de patrimônio do Município, bem como as hipóteses de dispensa da análise, sem prejuízo de aplicação das sanções cabíveis ao responsável que realizar atividade diversa ou em desacordo com a dispensa.

Parágrafo Único. O Poder Executivo também disciplinará por decreto a extensão territorial para as quais se aplicam as restrições estabelecidas neste Código, levando em consideração a necessidade de proteção ao patrimônio histórico e cultural, em cada uma de suas modalidades definidas na legislação própria, e a liberdade econômica.

Seção II

Da Proteção aos Bens Tombados e Inventariados

Art. 86. Os bens tombados, ou em processo de tombamento, não poderão sofrer qualquer intervenção estrutural ou estética nem serem descaracterizados, mutilados, demolidos ou destruídos sem prévia autorização do órgão municipal de patrimônio, conforme regulamento.
Infração - gravíssima;
Penalidade - multa e obrigação de desfazimento quando não atendidos os critérios de proteção.

Art. 87. Nos bens tombados, ou em processo de tombamento, não será permitida a afixação de cartazes, letreiros ou demais engenhos de identificação ou publicidade que causem danos à fachada, que impeçam ou reduzam sua visibilidade, nos termos do regulamento.
Infração - grave;
Penalidade - multa e obrigação de retirada do elemento.

Art. 88. Não é permitido o comércio de rua nem eventos festivos nas imediações dos bens tombados, ou em processo de tombamento, que impeça ou reduza sua visibilidade, nos termos do regulamento.
Infração - média;
Penalidade - multa e, em caso de reincidência, cassação da autorização do comerciante de rua.

Seção III

Da Proteção à Área de Proteção do Ambiente Cultural, à Área de Entorno e aos Corredores Culturais

Art. 89. Nos imóveis situados na área de entorno de proteção, nas áreas de proteção do ambiental cultural ou nas rotas culturais, não se poderá construir ou reformar de forma que impeça ou reduza a visibilidade dos elementos protegidos sem prévia autorização do órgão municipal de patrimônio, conforme regulamento.

Infração - grave;

Penalidade - multa e obrigação de desfazimento quando não atendidos os critérios de proteção.

Art. 90. Nos imóveis situados na área de entorno de proteção, nas áreas de proteção do ambiental cultural ou nas rotas culturais, não será permitida a afixação de cartazes, letreiros ou demais engenhos de identificação ou publicidade que causem danos à fachada, que impeçam ou reduzam sua visibilidade, nos termos do regulamento.

Infração - média;

Penalidade - multa e obrigação de retirada do elemento.

Art. 91. Não é permitido o comércio de rua nem eventos festivos nas imediações na área de entorno de proteção, nas áreas de proteção do ambiental cultural ou nas rotas culturais, que dificultem a acessibilidade, visibilidade e trânsito de pedestres, nos termos do regulamento.

Infração - média;

Penalidade - multa e, em caso de reincidência, cassação da autorização do comerciante de rua.

TÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE E DOS ANIMAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. É assegurado ao meio ambiente o equilíbrio ecológico de seus processos naturais, competindo ao Poder Público, por iniciativa própria ou provocação de qualquer interessado, intervir para defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos da Constituição Federal e da legislação ambiental Nacional, Estadual e Municipal.

Parágrafo único. O Município, identificando violações à legislação ambiental, nacional ou estadual, comunicará o fato às respectivas autoridades competentes para apuração da infração, sem prejuízo aplicação das penalidades previstas na legislação municipal.

CAPÍTULO II DAS ÁRVORES

Art. 93. As árvores são seres vivos que gozam de proteção jurídica e liberdade para completo desenvolvimento enquanto não constituírem ameaça de dano a pessoas e ao patrimônio devidamente verificada.

Art. 94. A intervenção humana nas árvores deverá respeitar o princípio da mínima e necessária intervenção, buscando a recuperação e manutenção do exemplar arbóreo, observando-se o “Plano de Arborização Urbana de Taubaté” e o “Guia de Arborização Urbana de Taubaté” aprovados pelo Decreto nº 14.965/2021, ou os instrumentos que os vierem alterar ou substituir.

Art. 95. O manejo de vegetação de porte arbóreo, em área urbana, pública ou particular, sempre realizada por profissional capacitado, dependerá de autorização municipal nos termos do Decreto nº 14.965/2021, ou daquele que o venha substituir, dispensando-se a autorização para as podas em áreas urbanas particulares.

§ 1º. O órgão municipal responsável avaliará a aplicação do Termo de Compromisso Socioambiental (TCSA) previsto no artigo 56, VI do Plano Diretor, Lei Complementar nº 412/2017.

§ 2º. O manejo de vegetação, de qualquer tipo, nas áreas rurais, fica sujeito à legislação ambiental.

§ 3º. O responsável pelo manejo da vegetação deverá retirar os resíduos sólidos decorrentes da atividade imediatamente após a conclusão do serviço, ou diariamente quando o serviço for de longa duração.

Art. 96. A violação a qualquer dos dispositivos deste Capítulo importa em infração média, punida com multa.

CAPÍTULO III DO CUIDADO DOS ANIMAIS

Art. 97. Os tutores dos animais são considerados seus guardiões e legalmente responsáveis por eles, devendo tratá-los com respeito e cuidar de sua saúde, e higiene, alimentação, abrigo e bem-estar.

§1º. Os animais comunitários consideram-se sob a responsabilidade da comunidade ou grupo onde vivam ou permaneçam, estejam elas ou não constituídas sob a forma de pessoa jurídica.

§2º. Os animais que não estejam sob tutela de um responsável serão cuidados pelo Poder Público municipal, aplicando-se às políticas de cuidado e proteção dos animais, além dos demais princípios da Administração Pública, os princípios do bem-estar animal, da transparência e controle social.

Art. 98. É proibido praticar ato de abuso e maus tratos, bem como ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Art. 99. É proibida a permanência de animais soltos ou abandonados nas vias públicas, sendo responsabilidade de seus tutores a guarda, bem como a reparação dos danos que venham a causar.



Art. 100. A utilização de animais para a tração de charretes e similares será disciplinada por Decreto.

Art. 101. Fica proibida a apresentação de animais silvestres, selvagens, domésticos, domesticados e exóticos em circos e congêneres, bem como a realização de feiras e eventos para a venda de cães e gatos em praças, ruas, parques ou qualquer outro estabelecimento, não previstos em lei específica.

Parágrafo único. Será permitida a realização de feiras e eventos para doação de animais, bem como para prestação de serviços voluntários de cuidados e atendimentos a eles, preservando seu bem-estar e resguardando-os da excessiva exposição ao tempo que configure sofrimento ou maus-tratos.

Art. 102. A violação a qualquer dos dispositivos deste Capítulo importa em infração grave, punidas com multa de multa e apreensão do animal, quando for o caso.

TÍTULO V DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS EM VIAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I DA OCUPAÇÃO DOS PASSEIOS E LOGRADOUROS

Seção I Da Ocupação para Eventos e Atividades Comerciais

Art. 103. Os passeios deverão ser livres de qualquer entrave ou obstáculo, fixo ou removível, que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas.

§ 1º. Poderão ser autorizadas a armação de coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas, políticas ou de caráter popular, desde que observadas as seguintes condições:

- I. não prejudicarem o escoamento das águas pluviais;
- II. não danificarem o calçamento, o ajardinamento e o patrimônio público, correndo por conta dos responsáveis pelo evento a reparação dos danos que porventura ocorrerem;
- III. serem removidos dentro do prazo estipulado, no caso de utilização de coretos, palanques e outros equipamentos;
- IV. respeitarem os níveis de decibéis máximos permitidos.

§ 2º. Uma vez findo o prazo estabelecido pelo Poder Público, este poderá executar a remoção do material, sendo considerado abandonado para todos os efeitos e cobradas do responsável as despesas com remoção, sem prejuízo da aplicação das multas cabíveis.

Art. 104. A ocupação de passeio público com mesas, cadeiras e outros equipamentos de fins comerciais deverão ser previamente autorizados pelos órgãos competentes, desde que obedeçam, no mínimo, aos seguintes critérios:

- I. requerimento com apresentação de croquis da ocupação pretendida, devendo constar planta de localização, cortes e fachadas incluindo mobiliário;

- II. ser ao longo da testada do imóvel;
- III. ter área remanescente, livre e desobstruída, mínima de 1,5 (um metro e meio) a partir do meio fio em direção a testada do lote, para circulação de pedestres e transeuntes, sendo que havendo postes, árvores e demais obstáculos, a área remanescente poderá ser menor desde que não prejudique a acessibilidade;
- IV. distar de um estabelecimento para outro, no mínimo de 1,50m (um metro e meio);
- V. não instalar elementos construídos: coberturas, muros e outros elementos fixos no solo que caracterizem edificação;
- VI. respeitar as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) quanto à garantia da acessibilidade.

§ 1º. Poderá o Poder Público cobrar taxa de ocupação pelo uso do solo conforme regulamento próprio.

§ 2º. Poderá o Poder Público padronizar o tipo de mesa, cadeira e abrigo (guarda sol) a ser instalado em uma determinada área, rua ou praça.

§ 3º. Poderá o proprietário solicitar autorização especial para uso das áreas vizinhas imediatas, para colocação de mesas e cadeiras, comprovando a anuência do proprietário, inquilino ou condomínio vizinho, arcando com as despesas da colocação das mesas e respeitando as demais disposições.

§ 4º. É vedada a instalação de churrasqueira e/ou elementos de cocção similares, salvo com expressa autorização da Administração Municipal.

§ 5º. A ocupação do passeio público na Área Histórica deverá obedecer ao disposto no Título ___ deste Código.

Art. 105. A execução de serviços mecânicos automotivos em vias públicas somente será tolerada nos casos de evidente emergência, para socorro de eventuais defeitos no funcionamento de automotores e pelo tempo estritamente necessário.

Art. 106. A violação a qualquer dos dispositivos desta Seção importa em infração média, punidas com multa.

Seção II **Da Ocupação com Caçambas**

Art. 107. O serviço de remoção de entulhos com veículos automotores ou caçambas sujeitam-se ao disposto nesta Seção e na norma regulamentar do Decreto nº 13.255/2014 ou o que vier alterá-lo, complementá-lo ou substituí-lo.

Art. 108. As empresas deverão estar inscritas na Prefeitura Municipal para iniciar a prestação do serviço e os resíduos de construção civil serão depositados em locais licenciados, nos termos da norma regulamentar.

Parágrafo Único. São proibidos o armazenamento e o transporte, por meio de caçambas, de resíduos domiciliares, resíduos perigosos classificados como Classe I de acordo com a NBR 10.004/04, assim como resíduos líquidos.

Art. 109. As caçambas deverão ser posicionadas de forma que não tragam prejuízo ao trânsito de veículos e pedestres, sendo proibida a colocação sobre o passeio público e a menos de cinco metros das esquinas.

§ 1º. A caçamba deverá ser posicionada paralelamente ao meio-fio, à distância de trinta centímetros, de forma a não prejudicar o escoamento de águas pluviais.

§ 2º. A caçamba deverá ser posicionada no sentido de tráfego, sendo expressamente proibido trafegar na contramão para a sua colocação.

§ 3º. Nas obras que possuam recuos frontais ou laterais, as caçambas deverão ser posicionadas nesses recuos.

§ 4º. As caçambas deverão ser substituídas depois de esgotada sua capacidade, no prazo máximo de um dia e, se não esgotada, no prazo de cinco dias úteis, efetuando-se a limpeza do local.

§ 5º. A colocação e remoção da caçamba serão feitas no prazo máximo de dois dias após a concessão da autorização.

§ 6º. Para o transporte, as caçambas devem estar cobertas com lona tecida e ter carregamento até o limite correspondente à sua altura.

§ 7º. Os casos excepcionais que não possam atender ao disposto neste artigo deverão ser previamente comunicados ao Município que definirá a forma de emprego da caçamba de modo a causar o menor incômodo possível a população.

Art. 110. As caçambas deverão ser numeradas e conter identificação com nome e telefone da empresa prestadora do serviço e deverão ter sinalização reflexiva, nos termos da norma regulamentar.

Art. 111. As infrações aos dispositivos desta Seção serão consideradas leves, punidas com multa.

§ 1º. Na primeira reincidência a multa será considerada grave.

§ 2º. Na segunda reincidência, além de multa grave a caçamba será apreendida e somente liberada após regularização.

CAPÍTULO II DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Seção I Disposições Gerais

Art. 112. A publicidade e a propaganda podem ser realizadas através de:

- I. engenhos publicitários;
- II. pintura em paredes e muros;
- III. veículo automotor com equipamento de amplificação de som.

Art. 113. Toda forma de publicidade e propaganda em logradouro público ou visível a partir dele, ainda que situada em propriedade particular, deverá ser previamente autorizada pelo Município.

Parágrafo único. Toda e qualquer publicidade ou propaganda deverá ser conservada em boas condições e limpa, renovada ou consertada sempre que tais providências sejam necessárias para seu bom aspecto e segurança.

Art. 114. Propaganda comercial é a comunicação visual que visa à atenção pública posicionada em logradouros, paisagens urbana e rural, terrenos de domínios privado e público, em imóveis de domínio público e particular, em faixas de domínio pertencentes à rede de infraestrutura, faixas de servidões de redes de transportes rodoviário e ferroviário, transmissão de energia elétrica, oleodutos, gasodutos e automotores.

§ 1º. Considera-se também propaganda comercial a falada em público por meio de amplificador de voz e alto-falante e a levada a efeito por indivíduos em trânsito em logradouros.

§ 2º. Considera-se propaganda comercial volante qualquer comunicação visual e sonora levada a efeito em veículo automotor que use equipamento para amplificação de som.

Art. 115. As empresas constituídas para os fins de veiculação de publicidade e propaganda deverão estar cadastradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, apresentar o Alvará atualizado e qualificar-se no ramo de atividade compatível com a atividade de propaganda.

Parágrafo Único. No requerimento de autorização de veiculação da propaganda deverá constar:

- I. local e período de distribuição ou exposição;
- II. dimensões e quantidade;
- III. responsabilidade técnica.

Art. 116. A propaganda comercial será permitida nas seguintes condições:

- I. à frente de lojas ou sobrelojas de edifícios comerciais, sem o encobrimento de placas de numeração, nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros;
- II. em edifícios de usos mistos, quando tenham iluminação fixa e sejam confeccionados de forma que não se verifiquem reflexos luminosos diretos nos vãos dos pavimentos residenciais do mesmo edifício, além de observadas as exigências do item anterior;
- III. em prédio de caráter residencial, mas totalmente ocupado por única atividade profissional, comercial ou industrial, desde que seja letreiro luminoso ou placa esteticamente aplicada sobre a fachada;
- IV. dispostas perpendicularmente ou com inclinação sobre as fachadas do edifício ou paramento de muros situados no alinhamento dos logradouros, constituindo saliências, desde que, quando luminosos, não fiquem instalados em altura inferior a dois metros e

P4 - Minuta do Anteprojeto de Lei do Código de Posturas

oitenta centímetros do passeio, não ultrapassem a metade da largura do passeio, quando instalados no pavimento térreo; nem possuam balanço que exceda de um metro e cinquenta centímetros quando aplicados acima do primeiro pavimento;

- V. à frente dos edifícios comerciais, inclusive em muretas fechadas de balcões ou sacadas, desde que não resultem em prejuízo da estética das fachadas e do aspecto do respectivo logradouro;
- VI. à frente de lojas ou sobrelojas de galerias sobre passeios de logradouros, ou de galerias internas, constituindo saliências luminosas em altura não inferior a dois metros e oitenta centímetros;
- VII. em vitrinas e mostruários, quando lacônicos e de feitura estética, permitidas as descrições relativas a mercadorias e preços somente no interior dessas instalações;
- VIII. para indicação de profissional liberal nas respectivas residências, escritórios ou consultórios, mencionando apenas o nome do profissional, a profissão ou especialidade e o horário de atendimento;
- IX. para a indicação dos profissionais responsáveis do projeto e da execução da obra, com seus nomes, endereços, números do registro, número da obra, nas dimensões exigidas pela legislação federal vigente, e colocados em local visível, sem ocasionar perigos aos transeuntes.

Art. 117. Não são considerados publicidade comercial:

- I. nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipo, incorporados à fachada por meio de abertura ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;
- II. logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório;
- III. denominações de prédios e condomínios;
- IV. referências que indiquem lotação, capacidade e as que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- V. mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual e municipal;
- VI. mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual e Federal;
- VII. mensagens indicativas de órgãos da administração direta;
- VIII. indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de vinte decímetros quadrados;
- IX. indicativos com área de exposição igual ou inferior a cento e cinquenta decímetros quadrados e ainda observem as seguintes condições:
 - a) não disponham de dispositivos mecânicos ou de sistema elétrico/eletrônico;
 - b) apresentem altura máxima igual ou inferior a três metros;
 - c) sejam únicos no estabelecimento e encontrem-se instalados no pavimento térreo.
- X. indicativos instalados em área de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;
- XI. logotipos de construtora responsável por obra quando em tela de proteção;
- XII. adesivos em vedos transparentes com até trinta centímetros de altura, desde que respeitada a quantidade de, no máximo, três por estabelecimento;
- XIII. a indicação do nome do estabelecimento comercial, uma por testada do imóvel.

Art. 118. É proibida a veiculação da propaganda comercial:

- I. em caso de obliteração, mesmo que parcialmente, da visibilidade de bens tombados;
- II. em prejuízo à edificação em que estiver instalada ou às edificações vizinhas;



P4 - Minuta do Anteprojeto de Lei do Código de Posturas

- III. em prejuízo, por qualquer forma, à insolação ou à aeração da edificação em que estiver instalada ou a dos imóveis edificados vizinhos;
- IV. que apresentar formas e cores que se confundam com as convencionadas para as diferentes categorias de sinalização de trânsito ou para a prevenção e o combate de incêndio;
- V. que prejudicar, de qualquer forma, os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais e monumentos históricos;
- VI. sobre a pavimentação ou meios-fios ou quaisquer obras;
- VII. em templos religiosos;
- VIII. em prejuízo à passagem de pedestres e à visibilidade dos veículos, inclusive quando a altura da placa for inferior a dois metros e cinquenta centímetros, em cota referida ao nível do passeio.
- IX. que provoque aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- X. que contenha incorreções de linguagem;
- XI. que atente contra a moral ou se refira desairosamente a pessoas, instituições ou crenças, ou favoreça e estimule ofensas ou discriminação racial, social ou religiosa, atividades criminosas ou ilegais, violência ou use palavras em língua estrangeira, com exceção àquelas que, por insuficiência do léxico, a ele se tenham incorporado;
- XII. que se constituam em perigo à segurança e à saúde da população;
- XIII. em áreas de interesse ambiental e preservação permanente;
- XIV. por meio de faixas, inscrições, plaquetas e similares ou balões de qualquer natureza sobre as vias públicas;
- XV. colocadas ou pintadas diretamente em muros ou paredes frontais ao passeio ou a vias e logradouros públicos que desviem a atenção de condutores de veículos;
- XVI. em faixas de domínio de rodovias, redes de energia e dutos, quando em uso;
- XVII. diferentes do projeto original aprovado; e
- XVIII. que prejudiquem ou obstruam a visibilidade da sinalização de trânsito, de placas de numeração e nomenclatura de vias e de outras informações de interesse público.

Parágrafo Único. Os folhetos, prospectos, panfletos e similares, impressos para distribuição, deverão conter os seguintes dizeres: "Não jogue este impresso em via pública".

Art. 119. As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão consideradas médias, punidas com multa e remoção do engenho ou apreensão do material, quando não cumprida a notificação.

Seção II **Do Processamento das Autorizações**

Art. 120. Todos os requerimentos de autorização para publicidade ou propaganda deverão ser instruídos com as especificações técnicas e apresentação dos seguintes documentos:

- I. requerimento padrão, na forma disciplinada por regulamento municipal;
- II. autorização do proprietário do imóvel, ou, quando de terceiros;
- III. projeto de instalação, com as devidas dimensões;



P4 - Minuta do Anteprojeto de Lei do Código de Posturas

IV. RRT – Registro de Responsabilidade Técnica ou ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.

§ 1º. O Órgão Municipal competente poderá exigir, justificadamente, outros documentos, sempre que se revelar necessário ou conveniente, de acordo com o caso concreto.

§ 2º. A autorização prevista neste artigo terá validade de 1 (um) ano.

§ 3º. A documentação mencionada no caput poderá ser entregue no prazo de até trinta dias após o requerimento mediante assinatura de termo de responsabilidade.

§ 4º. Em toda publicidade deverá constar de forma visível o número do processo que a autorizou, inserido na extremidade inferior esquerda do engenho ou veículo.

Art. 121. Qualquer modificação de local, de espaço, instalação ou de anunciante, ocorrida no veículo autorizado, implicará nova autorização.

Art. 122. O alvará de publicidade comercial será automaticamente cancelado nos seguintes casos:

- I. por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;
- II. na data de vencimento do prazo de sua validade, caso não haja pedido de renovação e após notificação ao interessado;
- III. quando ocorrer alteração nas características da mensagem publicitária;
- IV. quando ocorrer mudança de local de instalação da mensagem publicitária;
- V. quando ocorrer alteração nas características do imóvel;
- VI. quando o proprietário não apresentar contrato com nova empresa de manutenção, quando for solicitado;
- VII. por infringência a qualquer disposição desta Lei Complementar, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos; e
- VIII. pelo não atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes.

Seção III Dos Letreiros

Art. 123. Sem prejuízo de quanto estabelecido nos artigos deste Capítulo, a colocação de letreiros em todo o Município deverá respeitar os seguintes critérios:

- I. em imóvel construído junto ao alinhamento predial, os letreiros:
 - a) deverão ser instalados na fachada;
 - b) deverão, sempre que possível, ser encaixados nos vãos de portas, janelas e vitrines, sem se projetar além do alinhamento;
 - c) deverão permitir uma altura livre mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), medida do piso da calçada do estabelecimento até a face inferior do anúncio ou letreiro;
 - d) serão permitidos apenas nos pavimentos térreos dos estabelecimentos;
- II. quando o imóvel estiver construído respeitando o afastamento frontal destinado para o local, o estabelecimento poderá optar pela instalação de um totem de área inferior ou igual a 1,80 m², renunciando à modalidade prevista no inciso anterior;

- III.** os letreiros poderão ser perpendiculares às fachadas, obedecendo o seguinte:
- a)** deverão ser fixados nas paredes ou no fundo das lajes de marquises junto à parede, respeitando uma altura livre de 2,20m, medida do nível do passeio até a face inferior dos anúncios e letreiros;
 - b)** terão dimensões máximas calculadas na relação de 0,30 m para cada metro de testada (0,30 x 100m), devendo estar afastados do plano do alinhamento da fachada, em uma distância máxima de 15cm, respeitada a alínea anterior;
 - c)** deverão permitir que a projeção ao solo de sua extremidade mais afastada tenha uma distância livre mínima de 1,00m do meio fio do passeio, qualquer que seja a largura da calçada;
 - d)** serão localizados apenas no pavimento térreo.
- IV.** quando o estabelecimento estiver localizado no pavimento térreo, os letreiros pintados sobre as fachadas:
- a)** não poderão interceptar elementos decorativos ou morfológicos das fachadas;
 - b)** não poderão ser aplicados sobre cantarias;
 - c)** só poderão ser aplicados no térreo.

Art. 124. Os letreiros não poderão obstruir vãos de iluminação, ventilação, prismas de ventilação, passagens ou áreas de exposição de outros anúncios e sua altura mínima livre sob os anúncios não deverá ser inferior a 2,70m (dois metros e setenta centímetros) do nível do passeio.

- Art. 125.** Poderão ser aceitos letreiros afixados ao solo, desde que:
- I.** respeitado afastamento lateral de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
 - II.** respeitada a área permitida na alínea b do inciso III, do Art. 144;
 - III.** possuam no máximo 1,50m².

Seção IV **Dos Cartazes, Faixas e Outdoors**

Art. 126. Os cartazes, faixas e galhardetes só serão autorizados para serem instalados em local apropriado e pré-determinado pela Secretaria responsável definida em estrutura administrativa, ouvidas, quando for o caso, as demais Secretarias Municipais, devendo ser retirados ao término do prazo da autorização.

Art. 127. A instalação de tabuletas, também chamadas outdoors, só poderá ser feita em imóveis não edificadas, e nos locais e condições expressamente previstos em Decreto, devendo manter equidistância de qualquer outro anúncio de, no mínimo, 50 (cinquenta) metros.

§ 1º. A instalação de duas tabuletas em grupo poderá ser autorizada pelo Órgão Municipal competente sempre que, a seu juízo, tal procedimento não desatenda aos fins visados por esta Lei.

§ 2º. Não poderá ser autorizado agrupamento de mais de duas tabuletas.

Art. 128. A propaganda comercial caracterizada como outdoor e back-light somente poderá ser instalada por empresa constituída para esse fim, devidamente licenciada.

- § 1º.** Para efeitos deste Código, entende-se:
- I. por outdoor o engenho composto por várias folhas de papel, fixadas em quadro próprio e com iluminação própria ou não;
 - II. por back-light e front-light o engenho luminoso com base fixada em logradouro público ou em terreno próprio ou de domínio privado.

§ 2º. As empresas de publicidade que desenvolvam outdoor, back-light e front-light deverão manter em lugar visível, no canto direito superior do engenho, plaqueta de identificação padronizada na dimensão de cinquenta por trinta centímetros, contendo o nome e o telefone da empresa e o número do processo do órgão competente.

§ 3º. O licenciamento de outdoor e back-light não apenas constitui obrigatoriedade, como torna as empresas proprietárias e o anunciante responsáveis por quaisquer danos que porventura venham a causar.

§ 4º. É obrigatória a manutenção de todos os outdoors e back-lights, os quais poderão ser retirados, com a conseqüente revogação do alvará, quando apresentarem má conservação, sob as expensas do responsável, constituindo débito a não retirada em tempo hábil ou a retirada do engenho pela Prefeitura.

§ 5º. Os outdoors e back-lights colocados nas vias públicas deverão ter o distanciamento mínimo de duzentos metros entre si.

§ 6º. O veículo de publicidade com dispositivo de luminosidade ou equipados com luzes intermitentes e ofuscantes funcionará somente até às 22 horas.

Art. 129. Não serão permitidas a afixação, a distribuição e a pintura de propaganda comercial nas seguintes condições:

- I. quando projetados de forma a obstruir, interceptar ou reduzir os vãos de portas e janelas e respectivas bandeiras, salvo se ocuparem a parte superior dos respectivos vãos e forem constituídos por letras vazadas ou recortadas, confeccionadas em tubo luminoso ou filete de metal, sem painel de fundo;
- II. quando, pela sua multiplicidade, proporções ou disposições, possam prejudicar aspectos estéticos das fachadas;
- III. quando inscritos nas folhas de portas, janelas ou cortinas de aço;
- IV. nas balaustradas ou grades de balcões e escadas;
- V. nos pilares internos e externos e no teto das galerias sobre passeios ou de galerias internas de comunicação pública de logradouros;
- VI. quando provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito, ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta refletividade.

Art. 130. A propaganda comercial veiculada na parte externa de edificação particular, de muro e de tapume deverá ser autorizada pelo Município.

Parágrafo Único. A propaganda a ser colocada nos muros e paredes laterais das edificações, voltada para a área particular, dependerá de:



- I. anuência do proprietário do imóvel; e
- II. anuência do proprietário do imóvel ao qual estará voltada a propaganda.

Seção V

Da Propaganda em Veículos Automotores

Art. 131. Os veículos a serem utilizados na prestação do serviço de propaganda sonora volante deverão atender, além das exigências estabelecidas nas legislações federal e estadual, o seguinte:

- I. estar em bom estado de conservação;
- II. ser dotado de equipamentos para amplificação do som instalados na parte superior e intensidade sonora não superior a oitenta decibéis; e
- III. durante a execução da propaganda, a porta do bagageiro deve estar totalmente fechada.

§ 1º. É proibida a veiculação da mensagem publicitária com o veículo parado ou estacionado.

§ 2º. A propaganda comercial cuja modalidade seja do tipo painel eletrônico poderá ser afixada, transportada e exposta em veículos automotores desde que fiquem estacionados nos locais dos eventos correspondentes.

§ 3º. As propagandas por veículos automotores somente poderão ser veiculadas:

- I. de segunda a sexta-feira, das 9 às 11 horas e das 14 às 19 horas;
- II. nos sábados, das 9 às 12 horas;
- III. das 9 às 18 horas, de segunda a sexta-feira, para divulgação de mensagens religiosa e de interesse comunitário, e classista; e
- IV. nos domingos, das 9 às 14 horas.

§ 4º. É proibida toda propaganda comercial sonora a menos de 200 (duzentos metros):

- I. dos órgãos dos Poderes Federal, Estadual e Municipal;
- II. dos Hospitais, casas de saúde ou repouso e similares;
- III. dos estabelecimentos de ensino e estudo, bibliotecas e arquivos públicos, igrejas e teatros quando em funcionamento.

Art. 132. A publicidade comercial em veículo automotor de uso público ocorrerá:

- I. nos veículos do transporte coletivo de passageiros, quando:
 - a) não causar impacto visual, em qualquer hipótese;
 - b) não criar equívoco visual que confunda o usuário quanto a prefixo de linha ou a outro elemento identificador de itinerário a analfabetos e aos que possuam limitação visual.
- II. em táxis:
 - a) nas laterais, respeitando as normas de identificação do motorista, frota ou cooperativa, sem qualquer interferência nas características do veículo;
 - b) no vidro traseiro, com a aplicação de película adesiva semitransparente;
 - c) sobre a capota, de pequenos back-lights, providos ou não de luminosidade, com altura máxima de quarenta centímetros no seu sentido longitudinal, com angulação de quarenta e cinco graus, não ultrapassando as extremidades do veículo, com as mensagens publicitárias voltadas para as laterais, não podendo interferir na identificação do dispositivo indicador do táxi;

- d) mantendo a inscrição, em língua portuguesa e com caracteres legíveis, em ambas as laterais do veículo, de faixas ou adesivos, em tamanho nunca inferior a dois terços da parte metálica da porta do motorista, com o nome da empresa, endereço e telefone;
- III. em veículos escolares, permitido somente o anúncio indicativo do proprietário e a atividade desenvolvida, sendo proibida a veiculação de mensagem publicitária, exceto a de instituições de ensino;
- IV. em motocicletas, na superfície traseira ou de qualquer outro equipamento de proteção equivalente, utilizado na atividade de moto-frete.

CAPÍTULO III DO COMÉRCIO DE RUA

Seção I Disposições Gerais

Art. 133. O comerciante de rua poderá se utilizar dos seguintes meios para exercer sua atividade:

- I. bancas de jornal, revistas e livros;
- II. bancas de comércio;
- III. bancas de feiras livres;
- IV. quiosques, trailers, food-trucks e similares.
- V. veículos automotores apropriados;
- VI. carrinhos manuais;
- VII. demais engenhos que não obstruam o logradouro público.

§ 1º. Habilitam-se a praticar o comércio de rua pessoas físicas ou microempreendedores individuais.

§ 2º. É vedado o comércio de rua a empresas.

§ 3º. O comerciante de rua pode valer-se de associados, empregados e auxiliares, sendo vedada a cessão gratuita ou onerosa da autorização, permanente ou temporariamente.

§ 4º. No caso de valer-se de associados, empregados ou auxiliares, o comerciante de rua titular da autorização deve estar presente em maior ou igual tempo que os demais durante o funcionamento do comércio.

§ 5º. A violação aos §§ 3º e 4º deste artigo importa em infração grave, com penalidade de multa e cassação da autorização.

Art. 134. Cabe ao Executivo Municipal:

- I. modificar, transferir, criar ou extinguir feiras livres;
- II. conceder, revalidar, cancelar, suspender e revogar autorizações;
- III. baixar atos normativos referentes a locais, dias e horários de funcionamento, medidas de higiene, lotação, obrigatoriedade de uso de veículos especiais, e demais especificações de bancas e veículos utilizados;
- IV. definir preferências para obtenção de autorização em razão da faixa de renda, de ser pessoa deficiente, idosa e para pessoas trans e mulheres.

Parágrafo Único. A indicação do local, para exercício da atividade de comércio ambulante, é em caráter precário, podendo ser alterada, a qualquer instante, em função das dinâmicas da cidade e o interesse público.

Art. 135. Caberá ainda ao Poder Executivo editar os atos necessários ao cumprimento e complemento das disposições do presente Capítulo, bem como instituir feiras especiais, entendidas como tais aquelas destinadas a fomentar atividades temporárias específicas, culturais, artesanais, regionais, folclóricas e turísticas.

Parágrafo Único. Nos eventos festivos oficiais ou autorizados pelo Poder Público Municipal, o exercício do comércio de rua será regulado por ato do Executivo Municipal.

Seção II Das Autorizações

Art. 136. O comerciante de rua deverá se localizar em área previamente estabelecida pelo Poder Público.

Art. 137. Ao comerciante de rua, a quem for concedida a autorização, será expedido Termo de Autorização (Cartão de Habilitação) destinado à fiscalização do órgão competente e à base da cobrança e incidência da taxa.

§ 1º. No caso de desistência da prática do comércio de rua ou de falecimento, a autorização poderá ser gratuitamente transferida a um dos herdeiros legítimos, nos termos da Lei Civil, indicado previamente pelo comerciante, extinguindo-se a autorização quando não houver a indicação prévia nem acordo entre os sucessores.

§ 2º. No caso de extinção da autorização, quando conveniente à Administração a substituição ao anterior, o Município autorizará preferencialmente como comerciante de rua os associados, empregados ou auxiliares que efetivamente trabalhavam com o comerciante anterior, no mesmo local.

§ 3º. O Termo de Autorização (Cartão de Habilitação) conterà os dados de identificação do comerciante de rua, a localização a que está autorizado, o tipo de comércio bem como a ciência do comerciante a respeito das proibições previstas na Seção V deste Capítulo.

Art. 138. O requerimento para autorização deverá ser efetuado conforme definido em regulamento e deverá indicar, pelo menos, a especificação da mercadoria ou serviço oferecido.

Parágrafo Único. Para utilização de veículo, o requerimento deverá também indicar as características, a prova do licenciamento do veículo e a habilitação do condutor.

Art. 139. Ficam isentos de quaisquer tributos o comércio ambulante, Seção III deste Capítulo, de frutas e hortaliças, que venda exclusivamente produtos nacionais.

Parágrafo Único. A isenção não dispensa o licenciamento, que independerá do pagamento de taxas e emolumentos, nos termos do caput.

Seção III Do Comércio Ambulante

Art. 140. O comércio ambulante poderá se utilizar dos meios e das instalações que estejam de acordo com o presente Código e deverá obedecer rigorosamente a forma de exercício da atividade aprovada pelo órgão competente, respeitada a legislação em vigor no que concerne ao setor de saúde pública.

§ 1º. Os vendedores de alimentos preparados não poderão estacionar, ainda que para efetuar a venda, nas proximidades de locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda ou em pontos vedados pela Saúde Pública.

§ 2º. A venda de sorvetes, refrescos, produtos alimentícios prontos de imediata ingestão, só será permitida em carrocinhas, cestos ou receptáculos fechados, excetuadas as balas, bombons, biscoitos e similares empacotados ou embalados, cuja venda será permitida em caixas e cestas abertas.

§ 3º. Os comerciantes ambulantes, de qualquer gênero ou artigo, que demande pesagem ou medição, deverão ter aferidos as balanças, pesas e medidas de uso.

Art. 141. Os ambulantes não poderão fixar-se ou estacionar, nas vias e logradouros públicos, senão o tempo necessário ao ato de comércio, mesmo assim sempre a distância mínima de 5m (cinco metros) das esquinas.

Art. 142. Ao comerciante ambulante é vedado:

- I. O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado no Cartão de Habilitação;
- II. venda de bebidas alcoólicas;
- III. A venda de armas e munições;
- IV. A venda de medicamentos ou qualquer produto farmacêutico;
- V. A venda de aparelhos elétrico-domésticos;
- VI. A venda de quaisquer gêneros ou objetos inconvenientes e ou inoportunos ou ainda que possam oferecer danos à coletividade.

Seção IV Do Comércio em Quiosques, Trailers, Food-Trucks e Similares

Art. 143. Os quiosques, trailers e food-trucks só poderão ser instalados, nos logradouros públicos ou propriedades particulares, desde que previamente autorizados pelo Poder Público.

Art. 144. O formato dos quiosques, trailers e food-trucks em locais públicos, deverá obedecer a modelos determinados pelo Poder Público e em nenhuma hipótese poderão ser instalados em calçadas cuja largura mínima restante para passagem de pedestre seja inferior a 2,00m, a contar do alinhamento predial, devendo ser adaptados para fácil remoção.

Parágrafo Único. A padronização determinada no caput constará de regulamento administrativo, que poderá, também, incluir novas modalidades de equipamentos, adequando-se a novos engenhos e tecnologias.

Art. 145. Aplicam-se a esta Seção as regras da Seção anterior.

Seção V Das Infrações

Art. 146. É obrigação do comerciante de rua e do auxiliar:

- I. manter em local visível a autorização para o exercício da atividade;
- II. desempenhar sua atividade em conformidade com as informações constantes na autorização.

Art. 147. As autorizações de comércio de rua serão cedidas em caráter único e intransferível, ficando assim, proibida, a venda, aluguel ou arrendamento da licença.

Parágrafo Único. Para ser matriculado como auxiliar são exigidos os documentos definidos em norma do órgão competente.

Art. 148. O comerciante de rua será também responsável pelas infrações cometidas por seu auxiliar.

Art. 149. O comerciante de rua não poderá colocar caixotes, móveis, exceto banco para uso próprio, botijões de gás ou outros combustíveis, e demais objetos ou material diretamente no logradouro público.

Art. 150. É proibido a todo comerciante de rua:

- I. comercializar, sem autorização;
- II. deixar as instalações em via pública em dia ou horário não autorizado para o exercício da atividade;
- III. desempenhar a atividade em desacordo com as informações constantes do instrumento de autorização;
- IV. expor ou comercializar as mercadorias em muros, pilastras, colunas, árvores, postes e outros equipamentos urbanos;
- V. vender produtos ilícitos e/ou provenientes da prática de crimes, tais como descaminho, contrabando, furto, receptação e falsificação;
- VI. vender produtos perecíveis sem o adequado acondicionamento e sem indicação do nome do produtor e data de validade.

Art. 151. Não é permitido o comércio ambulante em calçadas cuja área livre resultante para passagem de pedestre, seja inferior a 1,0m (um metro) de largura e nas seguintes áreas:

- I. em frente à entrada de edifícios e repartições públicas, de hospitais, de igrejas, de quartéis e de estabelecimentos bancários;
- II. nas paradas de coletivos;
- III. a menos de 100 (cem) metros de estabelecimentos que vendam os mesmos produtos;
- IV. a menos de 50 (cinquenta) metros de monumentos públicos e edificações tombadas, exceto:

- a) comerciantes de rua que exerçam as suas atividades em veículo automotor ;
- b) comerciantes de pipoca, sorvetes e produtos destinados ao público infantil.

Art. 152. As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão consideradas médias, punidas com multa.

CAPÍTULO IV DO DIVERTIMENTO PÚBLICO

Art. 153. A fiscalização e o funcionamento das casas divertimentos públicos, bem como as atividades comerciais exercidas em seu interior se regerão pelo presente Código, respeitada a Legislação pertinente.

§ 1º. O pedido de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão deverá ser instruído com a documentação exigida pela legislação vigente para estabelecimentos comerciais em geral, inclusive instalações de obras e mais a que for exigida pelos órgãos policiais competentes, em especial o Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros e seu Registro, e, ainda Declaração da Capacidade Máxima de Lotação, ou outros que vierem a constitui-lo.

§ 2º. A realização de divertimentos, desfiles, passeatas, competições e festejos populares em logradouros públicos, dependerá de trajeto e local previamente autorizados pela Prefeitura, que o fará em função das prioridades do trânsito de veículo e pedestres.

Art. 154. Os espetáculos, bailes ou festas abertos ao público com convites ou entradas pagas dependerão, para realizar-se, de prévia autorização do Poder Público Municipal.

Art. 155. As casas de diversão, de qualquer tipo, são obrigadas a afixar, nos locais de ingresso, em dimensões bem legíveis, o respectivo horário de funcionamento, a lotação máxima consentida e, quando couber, o limite mínimo de idade cuja frequência seja permitida.

Art. 156. As queimas de fogos de artifício e os espetáculos pirotécnicos só serão realizados em locais autorizados pela Prefeitura, mediante projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros e apresentação de termo de responsabilidade técnica, assinado por profissional legalmente habilitado.

§ 1º. Do projeto deverão constar as medidas de segurança cabíveis, inclusive de isolamento da área, que serão de inteira responsabilidade do promotor do evento e do responsável técnico.

§ 2º. As áreas onde for autorizada a queima de fogos deverão manter distância mínima de 500m (quinhentos metros) de hospitais, casas de saúde, sanatórios, casas de repouso, escolas e repartições públicas nas horas de funcionamento.

§ 3º. Fica proibida a utilização de fogos de artifício, efeitos pirotécnicos ou uso de explosivos em casas de espetáculos.

Art. 157. As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão consideradas gravíssimas, punidas com multa e interdição da atividade no caso de ausência de licença ou não atendimento às exigências da notificação.

TÍTULO VI DOS ESTABELECIMENTOS

CAPÍTULO I DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

Art. 158. Nenhum estabelecimento poderá abrir ao público sem a respectiva Licença de Funcionamento.

§ 1º. A relação de atividades econômicas será definida em regulamento municipal tomando por base a Classificação Nacional de Atividades Econômicas, conforme a Lei de Zoneamento de Uso do Solo.

§ 2º. Os estabelecimentos localizados em equipamentos públicos destinados a promover a organização e funcionamento de atividades deverão, além de manter as condições para o licenciamento, autorização ou concessão da respectiva atividade, obedecer às normas internas reguladas por decreto do Poder Executivo.

Art. 159. É livre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, respeitados os preceitos da legislação municipal.

Art. 160. Os estabelecimentos, além das exigências previstas no licenciamento, obedecerão aos requisitos de segurança, higiene, limpeza, conforto e acessibilidade.

Art. 161. As farmácias e drogarias funcionarão em regime de plantão noturno, inclusive aos domingos e feriados, conforme dispõe a Legislação municipal pertinente.

CAPÍTULO II DOS DIVERSOS TIPOS DE ESTABELECIMENTOS

Seção I Dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde

Art. 162. Nos casos de estabelecimentos de interesse à saúde, o licenciamento deverá contemplar as normas sanitárias vigentes conforme o tipo de atividade econômica prevista, considerando seu grau de complexidade para as ações de vigilância sanitária: alta, média e baixa.

§ 1º. A Vigilância Sanitária do Município poderá condicionar o licenciamento à declaração, por escrito do responsável, de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, conforme modelo a ser estabelecido por regulamento.

§ 2º. A licença sanitária será exigida para as seguintes etapas dos empreendimentos de interesse à saúde:

- I. aprovação do projeto de construção ou reforma de edificação, compartimentos, instalações e equipamentos;
- II. conclusão das obras e das instalações necessárias ao funcionamento, operação, processamento, comercialização, produção.

Art. 163. Os serviços de alimentação ou alimentos beneficiados ou produzidos em Taubaté serão objeto de controle e inspeção sanitária pela Prefeitura, podendo receber o Selo de Qualidade se verificadas e aprovadas as condições de higiene do estabelecimento ou local de preparo, estocagem e beneficiamento.

Seção II

Dos Estabelecimentos em Áreas de Interesse Social

Art. 164. Os estabelecimentos destinados à prestação de serviços públicos ou o exercício de atividades econômicas em áreas consideradas de interesse social pelo Município serão licenciados em caráter simplificado, conforme regulamento municipal.

Parágrafo Único. No caso de atividades de prestação de serviços de saúde, educação e creches, nas áreas referidas no artigo, será exigida obrigatoriamente a apresentação dos seguintes documentos:

- I. certificado de Inspeção do Corpo de Bombeiros ;
- II. documento de aprovação pelo órgão municipal (unidade administrativa) competente.

Seção III

Dos Estabelecimentos de Recreação e Diversão

Art. 165. São consideradas casas de diversões os estabelecimentos existentes em recintos fechados ou ao ar livre, com entrada paga ou não, destinados ao entretenimento, recreio ou prática de esportes.

Parágrafo Único. Para fins de licenciamento, ficam adotadas as seguintes designações para os diversos tipos de casas de diversões:

- I. cinema, teatro e auditório, em recinto fechado ou aberto;
- II. casas de shows, discotecas e danceterias;
- III. restaurantes com pista de dança ou música ao vivo;
- IV. boliche, bilhar, sinuca;
- V. bingos;
- VI. jogos eletrônicos, lan houses e cyber cafés, circo, parque de diversões, arena esportiva ou teatro desmontável;
- VII. salões de festas, bailes e buffets;
- VIII. clubes e locais destinados a reuniões literárias, recreativas, dançantes e outros divertimentos, ou à prática de jogos permitidos e esporte de qualquer modalidade;
- IX. outros estabelecimentos que se enquadrarem no disposto no caput deste artigo.

Art. 166. As casas de diversões são obrigadas a:

- I. manter desobstruídas, durante o funcionamento, portas, passagens ou corredores de circulação;
- II. funcionar no horário previsto pela sua licença ou autorização;
- III. manter em perfeito estado as instalações de ar-condicionado ou renovação de ar;
- IV. manter em perfeito funcionamento as instalações sanitárias e outros equipamentos destinadas a garantir higiene, segurança e conforto aos frequentadores;
- V. possuir instalações sanitárias apropriadas e independentes para homens e mulheres.
- VI. funcionar usando os respectivos equipamentos de prevenção de incêndios, definidos em projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros e apresentado por ocasião da autorização ou licenciamento;
- VII. manter os aparelhos sonoros, amplificadores e equipamentos similares que vier a usar, dentro dos padrões estabelecidos na legislação ambiental do Município;
- VIII. na realização de bailes, apresentações e outras atividades similares, observar os níveis de ruído e os revestimentos acústicos previstos na legislação ambiental
- IX. limitar o ingresso de pessoas de acordo com a lotação definida na licença;
- X. dispor dos dispositivos e revestimentos de isolamento acústico apropriados à atividade e em perfeito estado de funcionamento.

Art. 167. No caso de circo, parque de diversões, arena esportiva ou teatro desmontável, feita a montagem pelo interessado, a autorização de funcionamento fica na dependência dos seguintes procedimentos:

- I. vistoria por parte dos competentes órgãos administrativos municipais;
- II. apresentação de laudo técnico, elaborado por profissional legalmente habilitado, assegurando o perfeito funcionamento de todos os dispositivos de segurança, equipamentos e instalações.

Parágrafo Único. A licença será concedida por prazo não superior a 90 (noventa) dias, renováveis por até mais 90 (noventa) dias, mediante vistoria e desde que não tenham sido apresentadas inconveniências para a vizinhança ou para a coletividade.

Art. 168. As instalações de circo, parque de diversões, arena esportiva ou teatro desmontável não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos equipamentos, motores ou aparelhos destinados a embarques ou transporte de pessoas, sem prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º. As mudanças de equipamentos só poderão entrar em funcionamento após serem vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura e, no caso de equipamentos, motores e similares, amparados por laudo técnico de profissional habilitado.

§ 2º. Os responsáveis se obrigarão a reconstruir as áreas que danificarem em decorrência de sua atividade.

Seção IV **Dos Estabelecimentos de Culto**

Art. 169. Aplicam-se aos estabelecimentos de culto e às instituições por eles responsáveis, no que couber, as disposições relativas ao licenciamento, bem como as vistorias

periódicas para constatação das condições de segurança e manutenção do silêncio adequados nos núcleos urbanos onde funcionam.

Art. 170. É vedado aos estabelecimentos de culto, no que concerne aos locais franqueados ao público:

- I. obstruir, de qualquer forma, durante o funcionamento, portas, passagens ou corredores de circulação;
- II. não manter em perfeito estado as instalações de ar-condicionado, sanitárias e outras, destinadas a garantir o necessário conforto e segurança dos frequentadores;
- III. funcionar sem os respectivos equipamentos de prevenção de incêndios, definidos em projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros e apresentado por ocasião da autorização ou licenciamento;
- IV. funcionar em discordância com o projeto arquitetônico aprovado e respectivo “habite-se”, quando for o caso, no que concerne às instalações, dimensionamento dos compartimentos, vãos e passagens;
- V. utilizar aparelhos sonoros, amplificadores e equipamentos similares que produzam ruídos acima daqueles estabelecidos pelas normas ambientais;
- VI. permitir o ingresso de pessoas acima da lotação definida na licença.

Seção V

Dos Mercados Populares

Art. 171. Considera-se como mercado popular as unidades de abastecimento caracterizadas por estabelecimento coberto, semicoberto ou aberto, destinado a abrigar as atividades típicas do comércio varejista de primeira necessidade e prestação de pequenos serviços, podendo ser formado por mais de uma unidade comercial.

Parágrafo Único. Por unidade comercial entende-se as barracas, bancas, tabuleiros e similares, cobertos ou não, destinados à exposição, armazenamento e comercialização de gêneros alimentícios e utensílios domésticos.

Art. 172. Os mercados populares só poderão funcionar se devidamente cadastrados em órgão municipal competente.

Parágrafo Único. A permissão ao uso das dependências e serviços do mercado será dada pelo órgão competente mediante as exigências do Regulamento de Mercados Municipais.

Art. 173. Os mercados populares, além das exigências do Regulamento de Mercados Municipais do Código Sanitário deverão atender:

- I. às normas de funcionamento estabelecidas pelos órgãos de abastecimento em nível municipal e estadual;
- II. às exigências do Código Municipal de Obras e Edificações, quanto aos aspectos construtivos, ventilação, iluminação e estabilidade das estruturas de vedação e cobertura;
- III. às exigências do Corpo de Bombeiros, quanto aos aspectos de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 174. Sem prejuízo do cumprimento das normas e exigências descritas no artigo anterior deverão os mercados populares:



- I. dispor de instalações sanitárias, em bom estado de conservação e asseio, para funcionários e consumidores, segundo sexo;
 - II. dispor de placa de indicação, em local visível ao público, da localização da administração do mercado;
 - III. plataforma de carga e descarga;
 - IV. equipamento apropriado para coleta de lixo e local reservado para o lixo acondicionado;
 - V. estar adaptado para a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo Único. Somente poderá exercer a atividade comercial ou de prestação de serviços nos mercados populares aqueles comerciantes cadastrados pelo órgão regulador da atividade, segundo normas e legislação específica.

Art. 175. Os artigos a serem comercializados serão definidos no Regulamento de Mercados Municipais, conforme as condições e instalações locais, não sendo permitidos:

- I. entrada, estocagem, exposição ou venda de produtos não permitidos;
- II. práticas de jogos de azar;
- III. entrada, estocagem e venda de produtos inflamáveis e explosivos;
- IV. criação e o abate de animais;
- V. entrada de pessoas, sem prévia autorização, fora do horário normal de comercialização;
- VI. utilização de equipamento ou instrumentos de comercialização e transporte de mercadorias sem a devida autorização do órgão regulador da atividade.

Seção VI

Dos Estabelecimentos de Características Rurais

Art. 176. Os estabelecimentos de características rurais, utilizados simultaneamente como residência e agroindústria de pequeno porte, com uso intensivo de mão-de-obra familiar, estão dispensados de licença de funcionamento.

§ 1º. Não estão dispensados de licença os estabelecimentos de características citadas que funcionem como hotéis e restaurantes, incluindo-se hotéis-fazenda, pesque-e-pague e assemelhados.

§ 2º. A Prefeitura manterá cadastro dos referidos estabelecimentos, cuja produção submeter-se-á aos padrões de higiene e qualidade definidos em regulamento municipal.

Seção VII

Dos Estabelecimentos e Guarda de Veículos

Art. 177. A licença para funcionamento de estacionamento e guarda de veículos será processada mediante o atendimento das normas gerais de licenciamento, previstas neste regulamento e ainda às seguintes condições:

- I. construção ou instalação de abrigo e sanitários para vigia;
- II. conservação da sinalização adequada de entrada e saída de veículos.

Parágrafo Único. A realização de eventos em locais de estacionamentos e guarda de veículos, como feiras de automóveis, de artesanato e exposições, deverá ser objeto de licença

temporária, nos termos gerais que trata este regulamento e obedecendo, no que couber, às exigências dos estabelecimentos destinados à concentração de pessoas e instalação de barracas e *stands*.

Art. 178. É permitida a utilização e a exploração comercial, a título precário, dos terrenos baldios de propriedade particular, para o estacionamento de veículos, como atividade principal, desde que satisfeitas as condições fixadas pela Administração.

Art. 179. Para obter a licença para localização, o interessado, além de atender no que couber as determinações dos Códigos de Obras e Tributário, quanto à documentação a ser apresentada e a taxa de licenciamento, deverá:

- I. cercar o terreno, observada a legislação em vigor a respeito;
- II. manter adequadamente drenado e pavimentado o piso do terreno a ser utilizado;
- III. construir uma cabina com bom acabamento para abrigar o vigia e assegurar acesso a sanitário;
- IV. instalar na entrada e saída do estacionamento um sinal luminoso e sonoro para alertar os transeuntes da saída de veículos;
- V. reservar área interna destinada à manobra dos veículos, os quais não poderão em nenhuma hipótese prejudicar o trânsito público.

Art. 180. Não será permitida a execução de serviços de qualquer natureza nos veículos, exceto lavagem, sem equipamentos.

Seção VIII

Das Oficinas Mecânicas, Borracharias e Atividades Similares

Art. 181. O licenciamento de oficinas destinadas à execução de reparos ou manutenção de veículos, de aparelhos mecânicos ou eletrônicos, borracharias e similares, deve ser solicitado apresentando os documentos exigidos em decreto, no que for pertinente, e atender às seguintes condições:

- I. dispor de áreas internas e externas adequadas para abrigar a quantidade e tipos de veículos ou aparelhos a ser atendidos pelo estabelecimento, se for o caso, e para o armazenamento de peças, sucata ou equipamentos em estoque;
- II. observar as normas municipais de controle e proteção da vizinhança contra ruídos, resíduos industriais e outras consequências previstas na legislação sobre meio ambiente e higiene.

Art. 182. É proibida a execução de serviços mecânicos ou técnicos na calçada da oficina ou em quaisquer logradouros da cidade, tolerando-se apenas o trabalho nos casos de evidente emergência para socorrer eventuais defeitos de funcionamento de automotores.

Seção IX

Dos Inflamáveis, Explosivos e Outros Produtos Controlados

Art. 183. As atividades de fabricação, estocagem, comercialização, transporte e uso de explosivos, inflamáveis e outros produtos controlados pelo órgão federal competente, só serão localizados no Município, mediante:



P4 - Minuta do Anteprojeto de Lei do Código de Posturas

- I. consulta prévia à Comissão de Licenciamento e Fiscalização;
- II. relatório de impacto de vizinhança;
- III. projeto preliminar aprovado com fundamento na legislação ambiental e no Plano Diretor;
- IV. licença concedida pelo órgão federal competente;
- V. produtos devidamente inspecionados pelo órgão federal competente;
- VI. laudo técnico do Corpo de Bombeiros quanto às medidas preventivas de incêndio, pânico e acidentes;
- VII. licença municipal requerida com a juntada dos documentos previstos.

Art. 184. É proibido transportar explosivos, substâncias tóxicas ou inflamáveis em todo território municipal sem as precauções devidas especificadas pela autoridade do órgão federal ou estadual competente.

Art. 185. O funcionamento de postos de revenda de combustíveis e serviços, além das normas gerais de licenciamento, fica condicionado às seguintes exigências:

- I. pareceres favoráveis sobre a instalação e operação do estabelecimento, expedidos pelo órgão de controle ambiental;
- II. licença de acesso, fornecida pelo órgão responsável pela rodovia federal ou estadual, conforme o caso;
- III. relatório de impacto de vizinhança, nos termos definidos pela legislação.

§ 1º. Considera-se postos de revenda de combustíveis e serviços os estabelecimentos destinados ao comércio varejista de derivados de petróleo, gás natural veicular e álcool etílico hidratado para automotivos, podendo exercer atividades complementares como troca de óleos lubrificantes, lavagem e lubrificação de veículos e outros serviços similares.

§ 2º. As lojas de conveniência, bares, restaurantes, divertimentos e outras atividades anexas a postos de serviço e revenda de combustíveis dependerão de licença própria, independentemente do licenciamento do posto de revenda.

§ 3º. Em todo posto de abastecimento de combustível automotivo deverá haver avisos, em locais bem visíveis, de que é proibido fumar, acender ou manter fogos acesos dentro de suas áreas, bem como a utilização de telefones celulares.

Art. 186. É vedado aos postos de serviço e revenda de óleo e combustíveis automotivos:

- I. armazenar e depositar combustíveis em tanques não apropriados ou não previstos em projetos aprovados pela autoridade competente;
- II. funcionar sem que as bombas e suprimento de ar para pneumáticos estejam devidamente aferidos pelo Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO), conforme as normas técnicas apropriadas;
- III. funcionar sem que extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndios estejam instalados em número e locais definidos no projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;
- IV. prestar serviços de lavagem, lubrificação e troca de óleo de veículos em vias públicas;
- V. fazer serviços de mecânica, pintura e lanternagem, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar;
- VI. utilizar os logradouros como área de estacionamento ou manobra de veículos;
- VII. funcionar sem que as instalações de água, esgotos e energia elétrica estejam operando perfeitamente;

- VIII.** operar seus serviços sem que as calçadas e pátios de manobras estejam inteiramente livres de detritos, tambores, veículos enguiçados e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio.

Seção X

Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos

Art. 187. É livre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais no Município, desde que sejam obedecidos:

- I. os preceitos da legislação federal que regulam o contrato e as condições de trabalho dos empregados;
- II. as restrições impostas pela legislação municipal, mencionadas no Alvará, no que diz respeito ao uso do solo, trânsito e meio ambiente;
- III. o disposto nas cláusulas estabelecidas nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, quando for o caso, e em atos do Poder Executivo.

§ 1º. O horário adicional de funcionamento dos estabelecimentos comerciais independerá de autorização de horário extra, desde que vigente a respectiva licença de localização e funcionamento.

§ 2º. O Poder Executivo poderá estabelecer:

- I. regime de horário específico para bares, lanchonetes e similares;
- II. regime de horário específico para os estabelecimentos que vierem a localizar-se em áreas incluídas em projetos turísticos ou em estratégias de desenvolvimento e melhoria da cidade;
- III. restrições de horário para determinadas atividades, mesmo já licenciadas, em razão do bem-estar público, do sossego e decoro públicos, segurança e integridade física das pessoas.

§ 3º. Farmácias, drogarias e estabelecimentos de serviços de saúde deverão funcionar conforme escala de plantão a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 188. É livre o horário de funcionamento das casas de diversão respeitados os níveis de ruídos estabelecidos pela legislação ambiental e a tranquilidade pública.

Art. 189. São vedados aos estabelecimentos a instalação e funcionamento de aparelho sonoro ou engenho que, pela intensidade e volume de som, ruído e vibração produzidos, possa constituir perturbação ao sossego público.

Art. 190. As farmácias e drogarias funcionarão em regime de plantão noturno, inclusive aos domingos e feriados, conforme regulamento.

§ 1º. As farmácias e drogarias escaladas para plantão no horário de que trata a lei mencionada neste artigo, ficam também obrigadas ao plantão entre 8:00h (oito horas) às 20:00h (vinte horas), nos domingos e feriados.

§ 2º. Além dos plantões às quais forem escaladas, as farmácias e drogarias poderão funcionar em regime de vinte e quatro horas ininterruptas, respeitada a legislação vigente.



Art. 191. No caso do artigo anterior, todas as farmácias e drogarias, inclusive as que estejam com as portas cerradas, afixarão, em local visível para o público, um quadro de boa aparência, com o nome e o endereço da que se acha de plantão.

Seção XI Das Penalidades

Art. 192. Salvo nas hipóteses da Seção IX deste Capítulo, cujas infrações serão consideradas gravíssimas, as infrações aos demais dispositivos deste Capítulo serão consideradas médias, punidas com multa e cassação do alvará, para as infrações a todas as Seções, em caso de não atendimento às exigências da notificação ou reincidência da conduta por três vezes no mesmo ano.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DAS INDÚSTRIAS, DO COMÉRCIO E DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Art. 193. Os Microempreendedores Individuais ficam dispensados de licença municipal para funcionamento, devendo, no entanto, observar as normas municipais para seu adequado exercício, sob pena das sanções previstas neste Código e na legislação pertinente.

§ 1º. A dispensa do licenciamento não isenta o Microempreendedor do atendimento à legislação tributária do Município.

§ 2º. O licenciamento de indústrias e suas atividades exigirá a comprovação do atendimento às regras sanitárias e ambientais nacionais, estaduais e municipais.

Art. 194. A localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, industriais, comerciais, profissionais ou associações civis, instituições prestadoras de serviços e outros de qualquer natureza, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, mesmo quando a atividade for exercida no interior de residências, situadas neste Município, está subordinada a licença prévia, concedida mediante requerimento do interessado e pagamento dos tributos devidos, após preenchidas as formalidades legais.

Art. 195. Para efeito da concessão do alvará, serão considerados estabelecimentos distintos os seguintes:

- I. os que pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que funcionando no mesmo local;
- II. os que estejam situados em estabelecimentos distintos, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, e com a mesma atividade;

Art. 196. O alvará expedido só será mantido enquanto o estabelecimento funcionar com estrita obediência às leis que lhe forem aplicáveis, sem causar quaisquer incômodos à vizinhança.



Art. 197. O Alvará para estabelecimentos situados na Área Histórica serão submetidos ao órgão responsável pelo tombamento, para fins de anuência, observada a legislação federal pertinentes à liberdade econômica.

Art. 198. A eventual isenção ou imunidade de tributos municipais não implica a dispensa de alvará de funcionamento.

Art. 199. As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão consideradas leves, punidas com multa e cassação do alvará em caso de não atendimento às exigências da notificação.

TÍTULO VII DAS SANÇÕES E DO PROCESSO

CAPÍTULO I DAS SANÇÕES

Art. 200. O Poder Público poderá implementar políticas públicas de incentivo àqueles que desenvolverem atividade dentro dos padrões legais, especialmente quanto às posturas municipais e obrigações tributárias, tais como selo de qualidade, destaque, diploma ou outra maneira de incentivo estabelecida em regulamento próprio.

Art. 201. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, após dada a oportunidade de correção do fato, quando cabível, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I. multa;
- II. apreensão de bens, mercadoria ou equipamento;
- III. interdição de atividades.

Parágrafo único. A multa será sempre aplicada na gradação prevista neste Código para cada dispositivo violado, com o aumento de gradação para o caso de reincidência, as sanções dos incisos II e III do caput serão aplicadas, conforme o caso, independentemente de expressa previsão no dispositivo legal violado.

Art. 202. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 203. As multas terão o valor de 1 UFMT a 30 UFMT (uma a trinta Unidades Fiscal do Município de Taubaté), de acordo com sua gradação.

§ 1º. O valor de UFMT será fixado e atualizado por Decreto.

§ 2º. Gradam-se as infrações de acordo com as seguintes faixas:

- I. Levíssima: multas entre 1 UFMT a 3UFMT;
- II. Leve: multas entre 04 UFMT a 7 UFMT;
- III. Média: multas entre 08 UFMT a 15 UFMT;
- IV. Grave: multas entre 16 UFMT a 20 UFMT;
- V. Gravíssima: multas entre 21 UFMT a 30 UFMT.

§ 3º. Dentro de cada faixa, a multa será fixada levando-se em consideração a conduta do infrator que, cumulativamente:

- I. Não buscar ocultar o fato ou inibir a atuação da fiscalização;
- II. Reconhecer a prática do ato;
- III. Não for reincidente na mesma infração dentro do período de um ano.

§ 4º. Trinta dias após a lavratura do auto de infração, independentemente da efetivação do pagamento da multa, verificando a autoridade fiscalizadora que o contribuinte não adequou a situação que ensejou a multa, deverá lavrar nova autuação com indicação de multa por infração na gradação imediatamente superior àquela prevista neste Código.

§ 5º. Lançada e multa e não paga, deverá o valor ser atualizado e acrescido de juros, nos termos da legislação municipal aplicável.

Art. 204. Aplicada a multa ou realizada apreensão, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 205. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura ou poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idóneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º. A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º. No caso de não ser retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado ou será arrecadado ao patrimônio municipal, na forma regulamentar.

§ 3º. No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 h (vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a creches ou instituições de assistência social e, no caso de deterioração ou procedência, deverão ser descartadas.

§ 4º. O Auto de Apreensão é o instrumento pelo qual a autoridade apura e registra o material apreendido, quando a ação fiscal assim o exigir, contendo:

- I. obrigatoriamente:
 - a) nome, razão social ou outra denominação que possa identificar o proprietário ou detentor do bem apreendido, e endereço do mesmo;
 - b) hora, dia, mês e ano da lavratura;
 - c) a relação pormenorizada do material apreendido ;
 - d) a assinatura e a matrícula de quem o lavrou;
- II. se possível:
 - a) a assinatura do proprietário ou detentor do bem apreendido;
 - b) a assinatura e qualificação da testemunha.

§ 5º. Decreto do Executivo detalhará as normas quanto à apreensão de bens e mercadorias.

Art. 206. Não são diretamente passíveis de aplicação das penalidades definidas neste Código os incapazes na forma da Lei, incidindo a pena:

- I. sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;
- II. I sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o mentalmente incapaz.

CAPÍTULO II

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR E DA ADVERTÊNCIA

Art. 207. Verificada a ocorrência de infração, diretamente ou por meio de apuração de denúncia, a fiscalização adotará as seguintes providências:

- I. notificação preliminar, para adequação da situação;
- II. advertência de imposição de sanção;
- III. lavratura do auto de infração com indicação da penalidade cabível.

§ 1º. A notificação preliminar tem caráter de Termo de Adequação de Conduta e fiscalização orientadora, observando o critério da dupla visita para lavratura de auto de infração.

§ 2º. Por meio da notificação preliminar, a Administração informa ao cidadão a ocorrência da infração e orienta quanto à correção das posturas, fixando prazo de 15 dias para retorno e verificação da adequação.

§ 3º. Verificada pela fiscalização a não correção da postura, serão reiteradas as orientações pedagógicas e emitida a advertência de imposição de sanção, indicando-se as penalidades aplicáveis no prazo de 15 dias para a hipótese de não adequação.

Art. 208. A notificação e a advertência serão feitas preferencialmente em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura, ficando, no talonário, a cópia a carbono com o "ciente" do notificado, independentemente de testemunhas, que conterà, sempre que possível, os seguintes elementos:

- I. dia, mês, ano, hora em que foi lavrado;
- II. nome do infrator, idade, estado civil, residência, estabelecimento ou escritório, Documento de Identidade ou CPF;
- III. descrição sucinta do fato de determinante da infração e de pormenores;
- IV. dispositivo do código de Posturas infringido;
- V. multa a ser aplicada no caso de não adequação e demais sanções cabíveis, conforme o caso, de apreensão de bens e mercadorias ou interdição da atividade;
- VI. assinatura do infrator, sendo que, no caso de recusa, haverá averbamento no auto pela autoridade que o lavrou.

§ 1º. No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da Lei ou, ainda, se recusar a apor o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

§ 2º. Para infrações que sejam constatadas sem a presença do infrator, a notificação e a advertência poderão ser feitas por correio ou meio eletrônico.

CAPÍTULO III DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 209. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 210. A intimação dos termos do auto de infração será feita de acordo com as regras da notificação e da advertência previstas neste Código, podendo, se enviadas via postal ou publicadas em edital, dispensar a assinatura do infrator.

Art. 211. Verificada a não adequação das posturas no prazo de 15 dias da emissão da advertência, a autoridade fiscalizadora lavrará o auto de infração, fazendo constar expressamente do auto:

- I. o não atendimento aos termos da notificação prévia e da advertência;
- II. a conduta do infrator;
- III. o dispositivo regulamentar violado;
- IV. a sanção prevista em lei e sua dosimetria na forma do §2º do artigo 135 deste Código;
- V. os procedimentos para emissão da guia de pagamento ou para interposição de recurso.

Parágrafo único. Além da aplicação da multa, na gradação prevista neste Código, serão aplicadas, conforme o caso, as sanções de apreensão de bens e mercadorias e interdição da atividade, mesmo sem expressa previsão no dispositivo legal violado.

Art. 212. Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve constatar o fato, reunir as provas e encaminhar notícia ao setor ou órgão responsável.

§ 1º. Qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

§ 2º. A representação far-se-á por escrito; deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tomou conhecida a infração.

CAPÍTULO IV DA DEFESA ADMINISTRATIVA

Art. 213. Cientificado do auto de infração, o infrator terá o prazo de 30 dias para pagar a multa ou de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Secretário ao qual estiver afeta a autoridade fiscal.



§ 1º. No recurso contra o auto de infração poderão ser alegadas matérias relativas à notificação prévia e à advertência.

§ 2º. A interposição do recurso suspende o prazo para pagamento da multa.

§ 3º. Será concedido desconto de 40% do valor da multa ao infrator que, cumulativamente:

- I. Desistir do prazo recursal;
- II. Confessar a infração;
- III. Não for reincidente na praticada da infração confessada;
- IV. Realizar o pagamento da primeira parcela ou do valor integral da multa no prazo máximo de 30 dias após o lançamento.

Art. 214. Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, o infrator será intimado a recolher a multa no prazo de 15 (quinze) dias, não lhe sendo concedido qualquer desconto, podendo ser requerido o parcelamento, dentro do prazo de pagamento, nos termos da legislação municipal.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 215. Todos os municípios e empresas já instaladas já instaladas no Município terão um prazo de 60 (sessenta) dias para se adaptar às normas deste Código a partir da data de sua entrada em vigor.

Art. 216. Revogam-se:

- I. a Lei nº 186/1956;
- II. a Lei nº 1.706/1978;
- III. a Lei nº 1.882/1980;
- IV. a Lei nº 2.116/1984;
- V. a Lei nº 2.175/1985;
- VI. a Lei Complementar nº 07/1991;
- VII. a Lei Complementar nº 122/2005, mantido o Decreto nº 13.255/2014, cujas referências à Lei Complementar nº 122/2005 passam a ser a este Código de Posturas;
- VIII. a Lei Complementar nº 168/2007;
- IX. a Lei nº 5.373/2017, mantido o Decreto nº 14.233/2018, cujas referências à Lei n. 5.373/2017 passam a ser a este Código de Posturas;
- X. a Lei nº 5.419/2018;
- XI. X a Lei nº 5.430/2018.

Art. 217. Ficam mantidos os seguintes Decretos e suas alterações naquilo que não contrariarem esta Lei, cujas remissões às respectivas leis que lhes fundamentam ficam sendo a este Código de Posturas:

- I. Decreto nº 5.554/1986;
- II. Decreto nº 9.650/2002;
- III. Decreto nº 9.784/2002;
- IV. Decreto nº 10.055/2003;
- V. Decreto nº 10.069/2006 e Decreto nº 10.875/2006;
- VI. Decreto nº 9.588/2022.



Art. 218. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

Taubaté - SP, em de de

José Antônio Saud Junior
Prefeito Municipal

A N E X O

ANEXO I. GLOSSÁRIO

Autorização. Constitui ato unilateral, discricionário e precário expedido a pessoa física ou jurídica, em caráter único, pessoal e intransferível, que assegura o uso exclusivo espaço público a particulares ou a realização de atividades em vias públicas, desde que não prejudiquem a comunidade e nem embarcem o serviço público.

Balão publicitário. Caracterizado pela suspensão acima do solo, mediante o uso de ar ventilado, ou qualquer tipo de gás não inflamável, fixo ao solo por qualquer material, com qualquer formato, contendo ou não inscrição.

Cartaz, Faixa, Galhardete (banner). Constituído de material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade de mensagem.

Comércio de rua. Atividade exercida por pessoas físicas em instalações removíveis, colocadas nas ruas ou logradouros públicos.

Engenhos de publicidade ou propaganda. Placa, Painel ou Tabuleta (Outdoor), letreiro, cartaz, Faixa, Galhardete (banner), publicidade Móvel, folheto, Encarte, Prospecto, Panfleto ou Volante, indicador de Logradouro, de Direção ou de Sinalização, balão publicitário, totem.

Estabelecimento. Todo o complexo de bens organizado, de fato ou de direito, para prestação de serviço público, reuniões abertas ao público ou exercício de atividade econômica, pela Administração Pública, por empresário ou por sociedade empresária.

Estabelecimentos distintos. Aqueles que embora, no mesmo local e com atividades idênticas, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ou embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica e exerçam atividades idênticas, estejam situadas em prédios ou locais distintos.

Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR). Conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações.

Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel. Certa ETR implantada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas emergenciais e/ou específicas, tais como eventos, situações calamitosas ou de interesse público.

Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte. Aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e aptas a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como:

- (i) ETR cujos equipamentos sejam harmonizados, enterrados ou ocultados em obras de arte, mobiliário ou equipamentos urbanos; e/ou
- (ii) as instaladas em postes de energia ou postes de iluminação pública, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais, os de baixo impacto, os sustentáveis, os de estrutura leves e/ou postes harmonizados que agreguem os equipamentos da ETR em seu interior;
- (iii) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas de suporte ou não impliquem na alteração da edificação existente no local; Instalação

Externa: Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, totens, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

Estradas vicinais. Estradas rurais e caminhos que servem ao livre trânsito público e cujo leito seja de propriedade da municipalidade, situadas em zona rural.

Folheto, Encarte, Prospecto, Panfleto ou Volante. Impressos em papel, distribuídos de qualquer forma ao público.

Indicador de Logradouro, de Direção ou de Sinalização. Simples ou luminoso, instalado ao longo das vias públicas, destinado à identificação de logradouros, à indicação de locais turísticos e/ou interesse público.

Instalação Interna de ETR. Instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, centros comerciais, aeroportos, centros de convenção, shopping centers e malls, estádios etc.

Infraestrutura de Suporte de ETR. Meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas.

Letreiro. Iluminado natural ou artificialmente, destinado à identificação do estabelecimento, afixado em sua área de domínio.

Licença. Ato administrativo municipal de controle prévio, pelo qual a autoridade municipal competente expressa a admissão quanto à localização, instalação e ao funcionamento de estabelecimento voltado à prestação de serviço público ou à execução de atividade econômica no território municipal.

Logradouros públicos. Espaços destinados à circulação de pessoas, veículos ou ambos, compreendendo ruas, travessas, praças, estradas, vielas, becos, largos, viadutos, pontes e escadarias, dentre outros, que se originem de processo legal de parcelamento e ocupação do solo ou localizados em áreas de interesse social.

Mercado popular. Unidades de abastecimento caracterizadas por estabelecimento coberto, semicoberto ou aberto, destinado a abrigar as atividades típicas do comércio varejista de primeira necessidade e prestação de pequenos serviços, podendo ser formado por mais de uma unidade comercial.

Mobiliário urbano. Conjunto dos artefatos fixos ou temporários, implantados nos logradouros públicos, de natureza utilitária (de utilidade pública) ou de interesse urbanístico, paisagístico, simbólico ou cultural, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação.

Passeio. Parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de qualquer pessoa, com autonomia e segurança.

Publicidade Móvel. Transportado em veículos automotores ou por qualquer outro modo;

P4 - Minuta do Anteprojeto de Lei do Código de Posturas

Placa, Painel ou Tabuleta (Outdoor) - destinado a suporte de anúncios, iluminado natural ou artificialmente, destinado à colagem de material impresso, com dimensões de 27 m² (vinte e sete metros quadrados), instalado diretamente no solo, que se caracteriza pela rotatividade da mensagem.

Poste. Infraestrutura vertical cônica e auto-suportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar as ETRs.

Poste de Energia ou Poste de Iluminação Pública. Infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar ETRs.

Radiocomunicação. Telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

Torre. Infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo auto-suportada ou estaiada.

Totem. Características similares a placa, painel ou letreiro, podendo apresentar faces múltiplas, ancorado a uma única coluna.

***A missão do IBAM é promover – com base na ética,
transparência e independência partidária – o desenvolvimento
institucional do Município como esfera autônoma de Governo,
fortalecer sua capacidade de formular políticas, prestar serviços
e fomentar o desenvolvimento local, objetivando uma sociedade
democrática e a valorização da cidadania.***



Rua Buenos Aires, nº 19 – 20070-021 – Centro – RJ
Tel. (21) 2142-9797 – Fax: (21) 2142-1262
E-mail: ibam@ibam.org.br – Web: www.ibam.org.br